DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JALES	2
Atos Oficiais	2
Lei Complementar	2
Leis	49
Decretos	66
Errata	77
Licitações e Contratos	77
Atas de Sessões	77
Aviso de Licitação	78
Despacho de Julgamento	78
Extrato	79

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jales
CNPJ 45.131.885/0001-04
Rua Cinco, 2266 - Centro
Telefone: (17) 3622-3000
Site: www.jales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Câmara Municipal de Jales
CNPJ 51.841.757/0001-49
Rua Seis, 2241 - Centro
Telefone: (17) 3632-7737 | (17) 3632-7738
Site: www.camaradejales.sp.gov.br

Instituto Municipal de Previdência Social de Jales
CNPJ 65.711.129/0001-53
Rua Sete, 2072 - Centro
Telefone: (17) 3632-6906
Site: www.impsjales.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

PODER EXECUTIVO DE JALES

Atos Oficiais | Lei Complementar

Lei Complementar nº 351, de 16 de setembro de 2021.

Dispõe sobre o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano no Município de Jales.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano é parte integrante da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e está em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Jales.

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º Esta Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano se orienta pelos seguintes objetivos estratégicos:

I - planejar e controlar o processo de expansão horizontal da aglomeração urbana, contribuindo para o crescimento urbano ordenado;

II - acomodar o crescimento urbano nas áreas subutilizadas dotadas de infraestrutura;

III - reduzir a necessidade de deslocamento, equilibrando a relação entre os locais de emprego e moradia;

IV - expandir as redes de transporte coletivo e os modos não motorizados, racionalizando o uso de automóvel;

V - implementar uma política fundiária e de uso e ocupação do solo que garanta o acesso à terra para as funções sociais da cidade e protejer o patrimônio ambiental e cultural;

VI - contribuir para a universalização do abastecimento de água, a coleta e o tratamento ambientalmente adequado dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos;

VII - ampliar e requalificar os espaços públicos, as áreas verdes e permeáveis e a paisagem;

VIII - proteger as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação, as áreas de proteção dos mananciais e a biodiversidade;

IX - contribuir para mitigação de fatores antropogênicos que contribuem para a mudança climática, inclusive por meio da redução e remoção de gases de efeito estufa, da utilização de fontes renováveis de energia e da construção sustentável, e para a adaptação aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

X - proteger as áreas de especial interesse, o patrimônio histórico, cultural e religioso e valorizar a memória, o sentimento de pertencimento à cidade e a diversidade;

XI - reduzir as desigualdades socioterritoriais para garantir, em todas as regiões da cidade, o acesso a equipamentos sociais, a infraestrutura e serviços urbanos;

XII - fomentar atividades econômicas sustentáveis, fortalecendo as atividades já estabelecidas e estimulando a inovação, o empreendedorismo, a economia solidária e a redistribuição das oportunidades de trabalho no território, tanto na zona urbana como na rural;

XIII - fortalecer uma gestão urbana integrada, descentralizada e participativa;

XIV - recuperar e reabilitar as áreas centrais da cidade.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 3º Esta Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano se orienta pelas seguintes diretrizes:

I - evitar a dissociação entre a disciplina legal, a realidade urbana e as diretrizes de desenvolvimento urbano estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento;

II - simplificar sua redação para facilitar sua compreensão, aplicação e fiscalização;

III - considerar as condições ambientais, da infraestrutura, circulação e dos serviços urbanos;

IV - estabelecer parâmetros e mecanismos relacionados à drenagem das águas pluviais que evitem o sobrecarregamento das redes, alagamentos e enchentes;

V - criar parâmetros de ocupação do solo relacionados aos aspectos geológicos, geotécnicos e hidrológicos;

VI - condicionar a implantação de atividades que demandem a utilização de águas subterrâneas ou interferência com o lençol freático em terrenos e glebas localizados em área de ocorrência de maciços de solo e rocha sujeitos a riscos de colapsos estruturais e subsidência à apresentação de estudos geotécnicos e hidrogeológicos que demonstrem a segurança da implantação;

VII - criar mecanismos para proteção da vegetação arbórea significativa;

VIII - estimular a requalificação de imóveis protegidos pela legislação de bens culturais, criando normas que permitam sua ocupação por usos e atividades adequados às suas características e ao entorno de todas as zonas de uso;

IX - proporcionar a composição de conjuntos urbanos que superem exclusivamente o lote como unidade de referência de configuração urbana, sendo também adotada a quadra como

referência de composição do sistema edificado;

X - promover a articulação entre espaço público e espaço privado por meio de estímulos à manutenção de espaços abertos para fruição pública no pavimento de acesso às edificações;

XI - estimular a implantação de atividades de comércio e serviços nas regiões onde a densidade populacional é elevada e há baixa oferta de emprego, criando regras para a adequada convivência entre usos residenciais e não residenciais;

XII - estimular o comércio e os serviços locais, especificamente os instalados em fachadas ativas, com acesso direto e abertura para o logradouro;

XIII - fomentar o uso misto no lote entre usos residenciais e não residenciais, especialmente nas áreas bem servidas pelo transporte público coletivo de passageiros;

XIV - evitar conflitos entre os usos impactantes e sua vizinhança;

XV - criar formas efetivas para prevenir e mitigar os impactos causados por empreendimentos ou atividades classificadas como polos geradores de tráfego ou de impacto de vizinhança;

XVI - promover o adensamento construtivo e populacional e a concentração de usos e atividades em áreas com transporte coletivo de média e alta capacidade instalado e planejado;

XVII - estimular a reabilitação do patrimônio arquitetônico, especialmente na área central, criando regras e parâmetros que facilitem a reciclagem e retrofit das edificações para novos usos;

XVIII - criar normas para a regularização de edificações, de forma a garantir estabilidade e segurança, para permitir sua adequada ocupação pelos usos residenciais e não residenciais;

XIX - criar, nas áreas rurais, um padrão de uso e ocupação compatível com as diretrizes de desenvolvimento econômico e sustentável previstas, em especial as relacionadas às cadeias produtivas da agricultura e do turismo sustentável;

XX - definir, nas áreas de proteção aos mananciais, disciplina compatível com a legislação estadual;

XXI - definir os limites dos corredores especiais, bem como as atividades neles permitidas, adequando-os às diretrizes de equilíbrio entre usos residenciais e não residenciais;

XXII - adotar medidas para redução de velocidade dos veículos automotores, visando garantir a segurança de pedestres e ciclistas, tais como "*traffic calming*";

XXIII - criar formas efetivas para preservação e proteção das áreas verdes significativas;

XXIV - criar formas de incentivo ao uso de sistemas de cogeração de energia e equipamentos e instalações que compartilhem energia elétrica, eólica e solar, principalmente nos empreendimentos de grande porte;

XXV - garantir, na aprovação de projetos de parcelamento e edificação, o uso seguro das áreas com potencial de contaminação e contaminadas, inclusive águas subterrâneas, de acordo com a legislação pertinente;

XXVI - criar incentivos para empreendedores produzirem unidades de Habitação de Interesse Social;

XXVII - prever, para garantir a fluidez do tráfego nas vias do sistema viário estrutural, restrições e condicionantes à implantação de empreendimentos nos lotes lindeiros a estas vias;

XXVIII - garantir a manutenção e ampliação das áreas industriais compatíveis com o entorno e prever a criação de novas áreas adequadas às especificidades do uso industrial, de modo a garantir a preservação do nível de emprego industrial na cidade;

XXIX - identificar os polos de saúde e educação, demarcando seus perímetros e áreas de abrangência;

XXX - criar condições especiais de uso e ocupação do solo que permitam aos polos de saúde e educação ocuparem áreas ou quadras no seu entorno com o objetivo de regularizar, reformar e construir unidades complementares às instaladas nesses polos;

XXXI - nos imóveis tombados pela legislação de bens culturais serão observadas as restrições das regulamentações dos órgãos municipal, estadual e federal de preservação do patrimônio cultural.

TÍTULO II

DA ORDENAÇÃO TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E OCUPAÇÕES DO SOLO

Art. 4º A classificação das ocupações do solo se dará em:

I - residencial, que envolve a moradia unifamiliar e/ou multifamiliar;

II - não residencial, que envolve:

a) comerciais, que envolve os empreendimentos de compra e venda;

b) serviços, que envolve os empreendimentos prestadores de serviços;

c) industriais, que envolve os empreendimentos de industrialização;

d) institucionais, que envolve os empreendimentos institucionais e serviços públicos.

III - misto, que envolve o uso residencial e um ou mais uso não residencial.

CAPÍTULO II

DOS ZONEAMENTOS

Art. 5º A divisão do território municipal se dará em macrozonas, conforme relação abaixo e definição no Anexo I desta Lei Complementar, as quais devem observar os objetivos e as diretrizes definidas nesta Lei Complementar:

I - Macrozona Urbana: porção territorial do município caracterizada pela edificação contínua e a existência de equipamentos sociais e comunitários destinados às funções urbanísticas básicas;

II - Macrozona de Expansão Urbana: porção territorial do município caracterizada por áreas contíguas à malha urbana, com distância máxima de 2 (dois) quilômetros da macrozona urbana consolidada, dedicadas às atividades rurais e de lazer, e destinadas como reserva para a expansão urbana;

III - Macrozona Rural: porção territorial do município caracterizada pela inexistência de edificação contínua e dedicada exclusivamente às atividades rurais.

Art. 6º A estruturação da Macrozona Urbana se dará em zonas, conforme relação abaixo e definição no Anexo II desta Lei Complementar:

I - Zona Exclusivamente Residencial - ZER;

II - Zona Predominantemente Residencial - ZPR;

III - Zona Mista - ZM;

IV - Zona Central - ZC;

V - Zona de Desenvolvimento Econômico - ZDE;

VI - Zona Predominantemente Industrial - ZPI;

VII - Zona de Ocupação Especial - ZOE;

VIII - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;

IX - Zona Especial de Conservação Ambiental - ZECA;

X - Zona Especial de Chácaras de Lazer - ZECL;

XI - Corredores Marginais - CM;

XII - Corredores de Penetração - CP;

XIII - Corredores Especiais - CE;

XIV - Distrito Ambiental - DA.

Parágrafo único. As Zonas Especiais de Conservação Ambiental - ZECA são porções do território com características ou com destinação específica que requerem normas próprias de uso e ocupação do solo, podendo estar situadas em qualquer macrozona do Município.

Art. 7º As Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER são porções do território destinadas exclusivamente ao uso residencial de habitações unifamiliares e multifamiliares, tipologias diferenciadas, níveis de ruído compatíveis com o uso exclusivamente residencial e com vias de tráfego leve e local, podendo ser classificadas em:

I - ZER - 1, de baixa densidade construtiva e demográfica;

II - ZER - 2, de média densidade construtiva e demográfica;

III - ZER - 3, de alta densidade construtiva e demográfica.

Art. 8º As Zonas Predominantemente Residenciais - ZPR são porções do território destinadas majoritariamente ao uso residencial de habitações unifamiliares, multifamiliares e aos serviços de moradia, tais como casas de repouso e asilos, bem como atividades não residenciais compatíveis com o uso residencial, com densidades demográficas e construtivas baixas e médias.

Art. 9º As Zonas Mistas - ZM são porções do território destinadas à implantação de usos residenciais e não residenciais, inclusive no mesmo lote ou edificação, segundo critérios gerais de compatibilidade de incomodidade e qualidade ambiental, que têm como referência o uso residencial, podendo ser subdivididas em zonas mistas de baixa, média e alta densidade.

Art. 10. As Zonas Centrais - ZC são porções do território destinadas à localização de atividades típicas de áreas centrais, caracterizadas pela coexistência entre os usos não residenciais e a habitação, porém com predominância de usos não residenciais.

Art. 11. As Zonas de Desenvolvimento Econômico - ZDE são porções do território com predominância de usos industrial e comercial, destinadas à manutenção, incentivo e modernização desses usos, às atividades produtivas de alta intensidade em conhecimento e tecnologia e aos centros de pesquisa aplicada e desenvolvimento tecnológico, entre outras atividades econômicas onde não deverão ser permitidos os empreendimentos imobiliários para uso residencial.

Art. 12. As Zonas Predominantemente Industriais - ZPI são porções do território destinadas à implantação de usos diversificados onde a preferência é dada aos usos industriais incômodos e às atividades não residenciais incômodas, restringindo empreendimentos de uso residencial.

Art. 13. As Zonas de Ocupação Especial - ZOE são porções do território destinadas a abrigar predominantemente atividades que, por suas características únicas, como centros de convenções, grandes áreas de lazer, recreação e esportes, necessitem disciplina especial de uso e ocupação do solo.

Art. 14. As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são porções do território destinadas, predominantemente, à moradia digna para a população de baixa renda por

intermédio de melhorias urbanísticas e provisão de novas Habitações de Interesse Social - HIS.

Art. 15. As Zonas Especiais de Conservação Ambiental - ZECA são porções do território do Município destinadas à conservação, preservação e proteção do patrimônio ambiental, que têm como principais atributos remanescentes de Mata Atlântica e outras formações de vegetação nativa, arborização de relevância ambiental, vegetação significativa, alto índice de permeabilidade e existência de nascentes, entre outros que prestam relevantes serviços ambientais, entre os quais a conservação da biodiversidade, controle de processos erosivos e de inundação, produção de água e regulação microclimática.

Parágrafo único. As Zonas Especiais de Conservação Ambiental - ZECA também poderão ser demarcadas em razão do interesse da municipalidade na criação de Áreas Verdes Públicas.

Art. 16. As Zonas Especiais de Chácaras de Lazer - ZECL são porções do território onde serão permitidos loteamentos em chácaras de recreio com no mínimo 2.500 metros quadrados (dois mil e quinhentos metros quadrados), zona de uso destinada à habitação, lazer, recreação e serviços relacionados a estes usos, sendo admitidos apenas em regime de condomínio.

Art. 17. Os Corredores Marginais - CM compreendem as vias marginais de rodovias e estradas, absorvendo o tráfego pesado e destinando-se prioritariamente às ocupações não residenciais.

Art. 18. Os Corredores de Penetração - CP compreendem as vias de acesso à malha urbana provenientes de rodovias e estradas, destinando-se prioritariamente às ocupações não residenciais.

Art. 19. Os Corredores Especiais - CE compreendem porções do território com usos específicos ao longo de vias, cuja função prioritária é a distribuição de tráfego na malha urbana e destinando-se prioritariamente às ocupações não residenciais.

Art. 20. O Distrito Ambiental - DA compreende porção exclusiva do território do Município de Jales para as atividades de transbordo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos e águas residuais.

TÍTULO III

DO PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Todo e qualquer parcelamento de solo para fins urbanos estará sujeito à aplicação desta Lei Complementar e demais condições exigidas pelos órgãos competentes municipais, estaduais e federais.

Art. 22. Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos na macrozona urbana, definida por legislação municipal específica.

§ 1º Será permitido o parcelamento do solo para fins de lazer na macrozona de expansão urbana.

§ 2º O parcelamento do solo na macrozona rural deverá atender a legislação federal específica.

Art. 23. Não será permitido o parcelamento de solo para fins urbanos:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 24. Admite-se a implantação de condomínios, conforme os parâmetros definidos nesta Lei Complementar, em todas as zonas.

Parágrafo único. Aplicam-se à implantação de condomínios as mesmas vedações relacionadas no art. 23 desta Lei Complementar.

Art. 25. As diretrizes, exigíveis tanto para parcelamento do solo, quanto para implantação de condomínio, deverão estabelecer, entre outros requisitos, os relacionados:

I - à implantação de infraestrutura básica;

II - ao total de áreas necessárias para implantação de espaços livres, áreas de uso comum, equipamentos urbanos e comunitários, bem como suas localizações;

III - à necessidade de recuos adicionais em lotes limítrofes de qualquer categoria de zoneamento;

IV - ao sistema viário e sua articulação com as vias oficiais existentes ou projetadas e, eventualmente, à necessidade de alargamento das vias públicas existentes;

V - ao dimensionamento das vias públicas a implantar, de forma a compatibilizá-las com o adensamento previsto;

VI - a ajustes geométricos e de sinalização do sistema viário existente;

VII - à acessibilidade;

VIII - à necessidade de previsão de ciclovias, ciclofaixas ou demais instrumentos de

mobilidade urbana;

IX - à exigência de dimensões de testada mínima superiores às definidas no Anexo III desta Lei Complementar, em função do número de vagas ou porte do empreendimento;

X - ao exame de eventuais áreas de suscetibilidade ambiental e de áreas de restrição ambiental, em função de legislação correlata ou superveniente;

XI - à localização de áreas *non aedificandis*;

XII - às outras situações específicas do terreno ou da gleba que requisitem apreciação técnica do Município quanto ao parcelamento e adensamento da ocupação.

CAPÍTULO II

DOS LOTEAMENTOS

Art. 26. Todos os novos loteamentos implantados no município de Jales deverão atender as disposições contidas nesta Lei Complementar.

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS GERAIS

Art. 27. Da área total objeto do parcelamento do solo será destinado:

I - áreas permeáveis (verde e de lazer): 20% (vinte por cento) nos empreendimentos residenciais e mistos, e 10% (dez por cento) nos empreendimentos exclusivamente industriais, comerciais ou de interesse social;

II - áreas institucionais: 5% (cinco por cento) da área total a ser loteada para empreendimentos residenciais, mistos e de interesse social, e 2% (dois por cento) da área total a ser loteada para empreendimentos exclusivamente comerciais ou industriais privados.

Art. 28. Os espaços reservados para áreas permeáveis e institucionais deverão se ater às seguintes regras:

I - para efeito de cálculo de áreas permeáveis e institucionais a serem doadas, somente serão computadas as áreas que possam conter um círculo com raio mínimo de 9,00 metros;

II - as rotatórias e canteiros do sistema viário não poderão ser computadas como áreas permeáveis ou institucionais.

Art. 29. As dimensões, áreas mínimas de lotes, taxas de ocupação e coeficientes de aproveitamento em cada zona do município deverão ser, no mínimo, conforme o Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As diretrizes a serem emitidas para cada parcelamento do solo podem conter exigências mais restritivas a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 30. O comprimento das quadras retangulares não poderá ser superior a 200,00m.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo as quadras classificadas como Zonas Especiais de Conservação Ambiental - ZECA.

§ 2º Comprimentos maiores serão admitidos, desde que justificáveis pelo desenho geométrico resultante da melhor ocupação e aproveitamento do solo, não podendo ultrapassar em 5% (cinco por cento) do comprimento máximo permitido, conforme disposto no *caput* deste artigo.

Art. 31. As vias que compõe o sistema viário do loteamento serão obrigatoriamente destinadas ao uso público e deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, bem como adaptar-se às condições topográficas do terreno.

Art. 32. As vias serão classificadas conforme a respectiva hierarquia funcional, cujos perfis e dimensões mínimas deverão atender o Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 33. Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos da guia serão concordados por arco de raio mínimo da seguinte forma quando o ângulo for reto:

I - vias com ângulo de 90°: 9,00 metros;

II - vias com ângulo menor de 90°: poderá ter raio menor dependendo do grau da angulação;

III - vias com ângulo maior de 90°: poderá ter raio maior dependendo do grau da angulação.

Parágrafo único. Nos cruzamentos de via arterial com via arterial é obrigatória a implantação de rotatória com raio de dimensão mínima de 6,00 (seis) metros.

Art. 34. As vias locais que terminam em "*cul-de-sac*" deverão ter comprimento máximo de 100,00 metros considerados entre a via transversal que lhe dá acesso e o "*cul-de-sac*".

Parágrafo único. O raio de abertura do leito carroçável do "*cul-de-sac*" deverá ter no mínimo a largura do leito carroçável da via compreendida.

Art. 35. O projeto do sistema viário deverá ser elaborado de modo a não propiciar o trânsito de passagem para veículos em vias locais, as quais se destinarão somente ao acesso dos respectivos lotes lindeiros.

Art. 36. Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, dos cursos d'água correntes e dormentes, das redes de energia elétrica de alta tensão, gasodutos e ferrovias será obrigatória a reserva de faixas *non aedificandis* de no mínimo 15,00 metros de cada lado de suas margens, salvo maiores exigências da legislação específica.

§ 1º As faixas *non aedificandis* mencionadas neste artigo para rodovias e ferrovias poderão ser utilizadas para sistema viário.

§ 2º As faixas *non aedificandis*, quando ao longo de águas correntes ou dormentes,

poderão também ser destinadas para áreas permeáveis.

§ 3º As faixas *non aedificandis* quando ao longo de domínio público das rodovias poderão ser reduzidas, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

SEÇÃO II

DA APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO

Art. 37. O interessado deverá ingressar com pedido de diretrizes urbanísticas, de infraestrutura e de mobilidade urbana, instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - requerimento específico;

II - cópia dos documentos de identificação do interessado;

III - certidão do registro imobiliário da matrícula do imóvel, com prazo de até 90 dias da emissão;

IV - certidão negativa de débitos de tributos;

V - mapa do perímetro urbano contendo a localização da área;

VI - levantamento topográfico planialtimétrico georreferenciado da área, em SIRGAS 2000, contendo:

a) divisas da propriedade perfeitamente definidas;

b) localização dos cursos d'água;

c) curvas de nível de metro em metro;

d) arruamentos vizinhos, numa distância de 100,00 metros, em todo perímetro, com localização exata das vias de circulação e áreas públicas;

e) bosques, monumentos naturais e artificiais, árvores frondosas, construções existentes;

f) existência de linhas de energia elétrica, torres de comunicação ou outras com respectivos trajetos e áreas *non aedificandis*;

g) existência no local de ferrovias e rodovias com seus respectivos trajetos;

h) outras indicações que possam interessar à orientação geral do loteamento;

VII - estudo prévio do sistema viário com localização das áreas públicas.

§ 1º O Poder Executivo Municipal indicará, nos projetos apresentados no pedido de diretrizes, o traçado básico do sistema viário principal, quando da necessidade de continuidade e integração das vias existentes ou da criação de novas vias, conforme o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.

§ 2º O Poder Executivo Municipal expedirá diretrizes no prazo de 30 dias úteis, contados da data do protocolo do pedido.

§ 3º As diretrizes mencionadas no parágrafo anterior terão validade pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data de sua expedição.

Art. 38. Posteriormente à fixação das diretrizes o interessado deverá apresentar o projeto urbanístico, em 2 (duas) vias, elaborado em escala compatível, nos termos desta Lei Complementar, junto ao órgão responsável, para assim obter a pré-aprovação do mesmo e também a emissão da Certidão de Conformidade de Diretrizes Urbanísticas Municipais.

Parágrafo único. O projeto urbanístico deverá ser apresentado contendo no mínimo as seguintes informações:

I - projeto em escala 1:1.000, sendo aceitas outras escalas (comerciais, ex.: 1:500, 1:200), caso necessário;

II - delimitação gráfica do perímetro da área total do empreendimento, apresentando todos os dados existentes, tais como: metragens lineares das linhas do perímetro, rumos ou azimutes, quando existentes na matrícula, identificação dos nomes dos proprietários das áreas vizinhas, etc;

III - apresentar curvas de nível de metro em metro, com identificação das linhas mestras a cada 5 (cinco) metros, representação gráfica do norte magnético com data (NM) ou norte verdadeiro (NV) e identificação dos pontos de estaqueamento, a cada 20 (vinte) metros, e dos cruzamentos das vias projetadas;

IV - identificação de todas as áreas com suas características e confrontações, localizações, área, logradouro, número e sua designação cadastral, se houver, tal como fixado no item 3 do inciso II do § 1º do art. 176 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001;

V - indicação das faixas *non aedificandis* em linha tracejada nas porções projetadas, exceto quando essas faixas coincidirem com o viário, para obras de saneamento e drenagem;

VI - indicação do sentido de escoamento das águas pluviais;

VII - indicação das vias públicas, dos raios de curvatura bem como de seu desenvolvimento;

VIII - indicação das larguras das ruas e dispositivos de retorno;

IX - representação gráfica das ruas adjacentes oficiais (existentes ou projetadas) que se articulam ou confrontam com o plano de loteamento;

X - Indicação das faixas *non aedificandis* sob as linhas de alta tensão, adutoras, coletoras de esgoto, oleodutos ou gasodutos limítrofes ou no interior dos empreendimentos, bem como as áreas situadas ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, determinadas pelos órgãos ou entidades responsáveis;

XI - indicação das porções territoriais atinentes a áreas remanescentes;

XII - indicação das faixas *non aedificandis*, conforme a legislação específica (Federal, Estadual e Municipal);

XIII - indicação da implantação de tanques de retenção, reservatórios de detenção e demais elementos construídos em alvenaria, concreto armado ou com outro material impermeável, acima ou abaixo do nível do solo, cuja concepção técnica tenha por finalidade armazenar temporariamente parte do volume de um evento de precipitação, devendo situar-se em porções territoriais do empreendimento destinadas para equipamentos públicos urbanos, os quais deverão possuir acesso individualizado;

XIV - indicação das lagoas de detenção em áreas de depressão topográficas ou escavadas cuja concepção técnica tenha por finalidade armazenar temporariamente o volume de eventos de precipitação.

Art. 39. Após a obtenção da Pré-Aprovação do projeto urbanístico e a emissão da Certidão de Conformidade de Diretrizes Urbanísticas Municipais, o interessado deverá apresentar as vias complementares do mesmo para conferência e obtenção do carimbo do órgão responsável pela pré-aprovação, para assim requerer as diretrizes no órgão ou entidade responsável pela captação, tratamento e distribuição de água potável e coleta, transporte, tratamento e destinação final do esgotamento sanitário.

Art. 40. O interessado também deverá apresentar o projeto de drenagem urbana (bacias internas e externas) para análise e aprovação e o projeto de terraplenagem para análise e pré-aprovação, em 2 (duas) vias para arquivamento no órgão responsável e demais vias complementares que se fizerem necessárias, elaborados em escala compatível, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º O projeto de drenagem urbana deverá ser apresentado contendo no mínimo as seguintes informações:

I - planta de drenagem na mesma escala do projeto urbanístico, contendo:

a) indicação gráfica das estruturas de captação e transporte, com as respectivas dimensões, lineares, diâmetros, declividades longitudinais, profundidades, cotas de fundo e topo dos PVs, e também indicação gráfica das estruturas de disposição final como escadas hidráulicas, dissipadores de energia, tubulação, definindo com exatidão os pontos de lançamento ou ligação;

b) setas indicando o sentido de escoamento das águas pluviais nas ruas e quadras;

c) seções transversais das vias usadas nos cálculos, com o devido dimensionamento;

II - planta, em escala adequada, demonstrando as sub-bacias e as bacias de contribuição externas a serem utilizadas para os cálculos;

III - plantas com os perfis longitudinais das galerias de águas pluviais;

IV - plantas com detalhamentos de eventuais estruturas hidráulicas especiais;

V - memorial descritivo de drenagem, o qual deverá ser específico e efetivamente discorrer sobre as ações a serem executadas na área do empreendimento em questão, devendo ser detalhado para a plena compreensão do projeto, contendo, por exemplo, planilhas de cálculo (tabelas com dados de trecho a trecho das vias e das galerias com dimensões, tempos de concentração, coeficientes, vazões, cotas, velocidades) e as hipóteses de cálculo utilizadas nas estruturas hidráulicas (por exemplo, método adotado, equações, coeficiente de escoamento superficial, tempo ou período de retorno, capacidade de escoamento das vias);

VI - indicação de tanques ou reservatórios de detenção;

VII - indicação de lagoas de detenção.

§ 2º O projeto de terraplenagem deverá ser apresentado contendo no mínimo as seguintes informações:

I - planta de terraplenagem, na mesma escala do projeto urbanístico, contendo:

a) curvas de nível de metro em metro;

b) estaqueamento das vias a cada 20 (vinte) metros, com a cota do eixo da pista em cada estaca;

c) traçado, na escala da planta, das cristas e saias dos taludes de corte e aterro projetados para a abertura das vias e estruturas de contenção;

d) setas indicando o sentido do escoamento das águas pluviais nas vias e nas quadras;

e) perfis longitudinais das vias de circulação;

f) secções transversais das vias de circulação;

g) Projeto de Terraplenagem para os casos em que a execução e desbaste parcial ou total de quadras for prevista.

II - memorial descritivo de terraplenagem, contendo:

a) o memorial deverá ser específico e efetivamente discorrer sobre as ações a serem executadas na área do empreendimento em questão.

b) determinação da inclinação dos taludes de corte e aterro. Se a inclinação dos aterros for superior a 3:2 (H:V), ou a inclinação dos cortes for superior a 1:1 (H:V), ou, conforme a necessidade, como por exemplo, solos colapsáveis, expansivos ou erodíveis, deverão ser apresentados elementos descritivos complementares, suficientes para o entendimento e demonstração do pretendido;

c) caracterização do tipo de solo, resistência e possibilidade de aproveitamento do mesmo na terraplenagem, e eventual necessidade de bota-fora ou empréstimo de solo;

d) descrição detalhada de cada uma das etapas de implantação da terraplenagem;

e) especificação e detalhamento das medidas de prevenção à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, durante e posteriormente à execução das obras de terraplenagem, por meio de soluções, como, por exemplo, reposição da camada superficial do solo (citando espessura e tipo de vegetação), taludes intercalados por bermas com sistemas de drenagem (canaletas), e sistemas de contenção das camadas superficiais dos taludes;

f) detalhamentos técnicos, por exemplo, relativos aos equipamentos a utilizar, meios de controle da umidade adequada para compactação, espessura e disposição das camadas de solo para o aterro;

g) solução de tratamento primário e pavimentação adotada para cada uma das vias.

§ 3º Os projetos mencionados nos parágrafos anteriores deste artigo serão analisados pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 dias úteis, com base nas diretrizes fixadas.

§ 4º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, os órgãos competentes deverão pré-aprovar, aprovar ou solicitar complementações, alterações e/ou correções dos projetos apresentados.

Art. 41. Após as análises e deliberações, o interessado deverá submeter aos órgãos e concessionárias de serviços públicos competentes os projetos e demais documentações para apreciações e aprovações.

Parágrafo único. Após as análises e deliberações mencionadas no caput deste artigo, o interessado deverá submeter, caso o empreendimento seja de natureza residencial, ao Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - GRAPROHAB, para análise e aprovação.

Art. 42. Após a obtenção das aprovações mencionadas no artigo anterior o interessado deverá apresentar junto ao Poder Executivo Municipal os projetos devidamente aprovados juntamente com os documentos complementares às suas aprovações emitidos pelos órgãos e concessionárias competentes e solicitar a Aprovação Final dos mesmos com a apresentação dos demais projetos executivos a seguir:

I - guias, sarjetas e pavimentação asfáltica;

II - pavimentação do passeio público no entorno das áreas públicas;

III - sinalização vertical e horizontal de trânsito;

IV - sinalização de identificação das vias públicas;

VI - acessibilidade.

Art. 43. Além dos projetos mencionados no artigo anterior, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - certidão negativa de débitos de tributos municipais;

II - anotações ou registros de responsabilidades técnicas de execução de todos os projetos executivos e demais documentos elaborados, emitidos pelos órgãos de classes dos profissionais responsáveis;

III - planilhas orçamentárias, com base de preços em tabelas oficiais ou orçamentos de empresas idôneas;

IV - memoriais descritivos de todas as obras e serviços a serem executados;

V - cronograma físico-financeiro contemplando a execução das obras e serviços previstos em todos os projetos apresentados;

VI - modelo padrão do contrato de transação imobiliária de compra e venda;

VII - memoriais descritivos dos lotes, 02 (duas) vias para o órgão municipal responsável e demais complementares;

VIII - demais documentos que os órgãos municipais competentes julgarem necessário.

SEÇÃO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA EXIGIDOS

Art. 44. O empreendedor deverá executar nos loteamentos, sem nenhum ônus para o Poder Público Municipal, as seguintes obras e serviços de infraestrutura, todos com os projetos executivos devidamente aprovados pelos órgãos responsáveis, que passarão a fazer parte do patrimônio do Município, sem prejuízo do disposto nas Leis nº 4.633, de 05 de abril de 2017 e nº 4.636, de 07 de abril de 2017:

I - abertura das vias urbanas de circulação;

II - terraplenagem;

III - drenagem urbana, inclusive com estruturas de detenção e/ou retenção;

IV - rede de abastecimento de água potável;

V - rede de coleta e destinação do esgotamento sanitário;

VI - rede de distribuição de energia elétrica;

VII - iluminação pública, com lâmpadas de diodo emissor de luz (LED), com sistema de telegestão inteligente;

VIII - guias, sarjetas e pavimentação asfáltica;

IX - pavimentação do passeio público no entorno das áreas públicas;

X - sinalização vertical e horizontal de trânsito;

XI - identificação das vias públicas;

XII - acessibilidade;

XIII - demarcação das quadras e dos lotes;

XIV - recuperação ambiental, caso necessário;

XV - hidrante urbano, caso necessário.

Parágrafo único. Nos empreendimentos localizados em Zonas Especiais de Chácaras de Lazer - ZECL poderão ser realizados sistemas de abastecimento de água e coleta e destinação de esgotamento sanitário de forma coletiva e/ou individual, sem necessidade de ligação às redes existentes, mas com devidas licenças/autorizações e outorgas.

SEÇÃO IV

DO SISTEMA DE GARANTIA

Art. 45. Para a execução das obras e serviços de infraestrutura do loteamento, constantes de projetos, memoriais e cronograma físico-financeiro, ambos aprovados, deverá o loteador oferecer garantia no valor mínimo correspondente a 1,2 vezes dos orçamentos aprovados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º A garantia de que trata este artigo poderá ser oferecida pelo empreendedor dentre as seguintes modalidades:

I - dinheiro;

II - fiança bancária;

III - seguro de garantia;

IV - caução de bens imóveis, desde que localizados no município de Jales, inclusive de lotes do próprio loteamento, de propriedade do empreendedor, mediante escritura pública de caução.

§ 2º Se o valor da garantia prestada for insuficiente, o loteador deverá complementá-la através de qualquer das modalidades previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º Se durante a execução das obras e serviços for constatado que o valor de garantia é insuficiente para execução das obras e serviços restantes, o Poder Executivo Municipal notificará o empreendedor para complementar a diferença apurada, no prazo de 30 dias, a contar da data de notificação, sob pena de, se não recolhida, o valor ser lançado e inscrito em dívida ativa para cobrança judicial.

§ 4º A garantia de que trata o inciso I do § 1° deste artigo será depositada em instituição financeira em conta aberta em nome do Município de Jales que renda juros e correção

monetária.

§ 5º Concluídas as obras e serviços de infraestrutura e aceitas pelo Poder Executivo Municipal, a garantia será liberada ao empreendedor, mediante requerimento, inclusive, quando for o caso, com os acréscimos previstos no parágrafo anterior.

Art. 46. Se as obras e serviços de infraestrutura não forem executados ou forem executados parcialmente dentro do prazo máximo fixado para sua conclusão, o empreendedor perderá a garantia em favor do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo do disposto no § 3° do artigo anterior.

Parágrafo único. Executadas as obras e serviços de infraestrutura pelo Poder Executivo Municipal e constatado que houve excesso no valor da garantia prestada, o empreendedor terá direito ao reembolso do valor excedido, descontados os ônus causados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 47. Constituído e formalizado o instrumento de garantia, os projetos e demais documentos aprovados pelos respectivos órgãos serão submetidos à aprovação final do Chefe do Poder Executivo Municipal, para seu posterior registro.

§ 1º A aprovação final descrita no caput deste artigo se dará mediante Decreto Municipal exarado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual conterá as disposições e condições da aprovação final do loteamento.

§ 2º Do instrumento de garantia constarão, obrigatoriamente, todas as exigências legais quanto à execução das obras e serviços de infraestrutura constantes dos projetos, memoriais e cronograma físico-financeiro aprovados.

§ 3º Constituem pressupostos para aprovação final do projeto de loteamento os pareceres técnicos dos órgãos municipais envolvidos na análise e aprovação dos documentos e também o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES GERAIS AOS LOTEAMENTOS

Art. 48. Após emissão de Decreto Municipal dispondo sobre a aprovação final do loteamento, o órgão competente do Poder Executivo Municipal expedirá alvará de autorização para execução das obras e serviços de infraestrutura do loteamento com a devida apresentação de anotações ou registros de responsabilidades técnicas de execução de direção de todas as obras e serviços de infraestrutura do empreendimento, emitidos pelos órgãos de classes dos profissionais responsáveis.

§ 1º O prazo máximo para execução das obras e serviços de infraestrutura é de 48 meses.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, ouvidos seus órgãos técnicos competentes, poderá prorrogar o prazo de que trata este artigo, por igual período, mediante requerimento do interessado, devidamente justificado.

§ 3º Havendo a prorrogação do prazo de execução das obras e serviços de infraestrutura

do loteamento, o órgão competente do Poder Executivo Municipal expedirá alvará de prorrogação para execução das obras e serviços de infraestrutura do loteamento.

Art. 49. De posse do cronograma físico-financeiro aprovado, do instrumento de garantia de execução das obras e dos demais documentos exigidos por Lei, o loteador terá 180 dias para submeter o loteamento ao Registro Imobiliário, encaminhando ao Poder Executivo Municipal a certidão de registro da averbação do loteamento.

Art. 50. Somente após a aprovação final e a emissão do alvará de execução das obras e serviços de infraestrutura é que o empreendedor poderá dar início às obras e serviços de infraestrutura do loteamento.

Parágrafo único. O empreendedor somente poderá dar início à comercialização dos terrenos após o registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 51. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar a liberação parcelada da caução, na medida em que as obras e serviços forem sendo devidamente executados, mediante requerimento do interessado.

§ 1º A caução referente às obras e serviços de execução de redes de abastecimento de água potável, rede de coleta e disposição de esgotamento sanitário e redes de energia elétrica e iluminação pública somente poderá ser liberada após as cartas de aceitação das obras e serviços por parte dos órgãos competentes.

§ 2º O descaucionamento parcial não implica, em qualquer hipótese, na aceitação definitiva da obra pelo Poder Executivo Municipal, o que ocorrerá somente após o termo de aceitação total das obras e serviços de infraestrutura do loteamento.

Art. 52. Enquanto não for resgatada a caução, ficam expressamente proibidas as vendas e alienações dos lotes caucionados.

Art. 53. Concluídas as execuções das obras de redes de interligação e distribuição de água potável, de coleta e disposição de esgoto sanitário, de energia elétrica e iluminação pública em conformidade com os respectivos projetos aprovados para implantação do empreendimento, devidamente atestadas pelos órgãos competentes, e sem prejuízo do disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, serão elas doadas ao Município sem nenhum ônus, mediante autorização dada por Decreto Municipal e formalizada através de instrumento próprio.

Parágrafo único. As redes de que trata este artigo serão cedidas pelo Município, gratuitamente, aos respectivos órgãos, entidades ou concessionárias responsáveis pelas operacionalizações dos respectivos serviços.

Art. 54. O loteador fica obrigado a efetuar a manutenção, conservação e reparos das obras e serviços que ainda não tenham sido recebidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 55. Para o recebimento final do loteamento o interessado deverá apresentar Termo de Compromisso e Garantia Total, por parte do empreendedor, de todas as obras e serviços de infraestrutura com vigência mínima de 05 (cinco) anos a partir da data de recebimento definitivo das obras e serviços de infraestrutura.

Art. 56. Todo empreendedor, em caso de venda do lote, será obrigado a fazer constar no contrato padrão registrado em cartório as seguintes informações:

a) data e número de aprovação final do projeto do Poder Executivo Municipal;

b) data do registro e número de matrícula do loteamento no cartório de imóveis;

c) número dos lotes caucionados e as quadras de sua localização;

d) obras e serviços a serem executados pelo loteador.

Art. 57. Não caberá ao Poder Executivo Municipal qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha encontrar em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 58. O número de cópias constantes da documentação exigida nesta Lei Complementar poderá ser alterado, mediante solicitação escrita do órgão responsável.

Art. 59. Todos os projetos e documentos exigidos nesta Lei Complementar deverão ser apresentados em mídia digital nos formatos definidos pelos órgãos responsáveis.

Art. 60. O loteamento poderá ser executado por partes da área total a ser parcelada e assim aceito pelo Poder Executivo Municipal, desde que as partes constem no cronograma de execução, sem prejuízo das demais disposições contidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica a aprovação do plano de loteamento de cada parte seguinte condicionada à execução, pelo interessado e aceitação pelo Poder Executivo Municipal, das obras e serviços de melhoramentos correspondentes à parte anterior.

Art. 61. Os loteamentos somente poderão ser ocupados para os usos aprovados após a aceitação final das obras e serviços de infraestrutura.

Parágrafo único. A aceitação final das obras e serviços de infraestrutura e a liberação da ocupação contida no caput deste artigo serão feitas através de Decreto Municipal após a entrega, análise e aprovação da seguinte documentação pelos órgãos municipais competentes:

I - carta de aceitação das obras e serviços das redes de abastecimento de água potável, coleta e disposição de esgotamento sanitário, emitida pelo órgão responsável;

II - carta de aceitação das obras e serviços da rede de energia elétrica e iluminação pública, emitida pelo órgão responsável;

III - licença de operação, emitida pelo órgão ambiental responsável;

IV - relatórios de ensaios e laudos técnicos das pavimentações asfálticas, comprovando a execução conforme documentação aprovada;

V - relatório de vistoria técnica das demais obras e serviços executados, emitidos pelos órgãos municipais competentes;

VI - pareceres técnicos, emitidos pelos órgãos municipais competentes;

VII - parecer jurídico, emitido pela Procuradoria Geral do Município;

VIII - demais documentos e exigências para análises e aprovações dos órgãos municipais competentes.

Art. 62. Nas análises dos projetos e documentos do loteamento, pelos órgãos competentes, deverão ser apresentadas todas as correções técnicas através de "Cumprimento de Exigências Técnicas" e o atendimento por parte do interessado deverá ser feito no prazo de até 60 dias.

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pelas análises poderão solicitar documentações complementares em qualquer etapa do processo de aprovação quando julgarem necessárias.

Art. 63. No caso de o atendimento ainda apresentar incorreções aplicar-se-á a sistemática prevista no artigo anterior, sob pena de indeferimento.

Art. 64. Todos os prazos fixados neste capítulo serão contados em dias úteis.

Art. 65. O cumprimento dos prazos fixados nesta Lei Complementar, para expedição de diretrizes, análise de pré-projeto e aprovação final de loteamentos é de responsabilidade dos secretários municipais dos órgãos que participam deste processo, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO III

DOS DESMEMBRAMENTOS, DESDOBROS E UNIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DOS DESMEMBRAMENTOS

Art. 66. Considera-se desmembramento, para efeitos desta Lei Complementar, a subdivisão de glebas ainda não loteadas, em lotes destinados à edificação com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e nem no prolongamento ou ampliação das vias já existentes.

Art. 67. Os desmembramentos para fins urbanos somente poderão ocorrer na macrozona urbana, devendo o interessado requerer a aprovação dos mesmos junto ao Poder Executivo Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento específico;

II - cópia dos documentos de identificação do interessado;

III - certidão do registro imobiliário da matrícula do imóvel, com prazo de até 90 dias da emissão;

IV - certidão negativa de débitos de tributos municipais;

V - mapa do perímetro urbano contendo a localização da área;

VI - levantamento topográfico planialtimétrico da área, contendo:

a) divisas da propriedade perfeitamente definidas;

b) localização dos cursos d'água;

c) curvas de nível de metro em metro;

d) bosques, monumentos naturais e artificiais, árvores frondosas, construções existentes;

e) existência de linhas de energia elétrica, torres de comunicação ou outras com respectivos trajetos e áreas *non aedificandis*;

f) existência no local de ferrovias e rodovias com seus respectivos trajetos;

g) outras indicações que possam interessar à orientação geral do loteamento.

VII - projeto de parcelamento do solo com a situação atual e proposta, contendo as descrições e demais informações necessárias que o órgão municipal julgar necessárias;

VIII - anotações ou registros de responsabilidades técnicas de execução de todos os projetos executivos e demais documentos elaborados, emitidos pelos órgãos de classes dos profissionais responsáveis;

IX - contrato de venda e compra com reconhecimento de firma das assinaturas, caso o interessado não seja o proprietário constante na matrícula do imóvel;

X - documento comprobatório emitido pelo interessado e pelo responsável técnico de que o imóvel é dotado de obras e serviços de abastecimento de água potável e destinação do esgotamento sanitário, energia elétrica e iluminação pública;

XI - termo de compromisso do proponente em executar as obras e instalações referentes aos serviços de abastecimento de água potável e destinação do esgotamento sanitário, energia elétrica e iluminação pública, para atendimento integral da proposta de parcelamento do solo requerido, caso o imóvel objeto de proposta de parcelamento do solo requerido não dispuser de tais melhorias, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 68. Os órgãos competentes do Poder Executivo Municipal deverão exigir as obras e serviços de infraestrutura necessários para atender a nova demanda populacional criada através do parcelamento do solo requerido e também garantir no mínimo a qualidade das obras e serviços implantados anteriores ao parcelamento do solo requerido.

Art. 69. As áreas resultantes de desmembramentos deverão ter frente para via oficial de circulação de veículos e observar as dimensões mínimas de lotes previstas na legislação para as diferentes zonas de uso, requisitos estes que deverão ser obedecidos pelas áreas remanescentes.

Art. 70. Para efeito de desmembramento, quando existir edificações no lote, deverão ser respeitados o coeficiente de aproveitamento, a taxa de ocupação e recuos previstos na legislação municipal em vigor, para cada parte resultante do desmembramento.

Art. 71. Aprovado o projeto de desmembramento o interessado deverá submetê-lo ao registro em competente cartório, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados do deferimento do pedido, sob pena de caducidade da aprovação.

SEÇÃO II

DOS DESDOBROS

Art. 72. Considera-se desdobro, para efeitos desta Lei Complementar, a subdivisão de lotes, resultantes de loteamentos ou desmembramentos, em lotes destinados à edificação com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e nem no prolongamento ou ampliação das vias já existentes.

Art. 73. O parcelamento do solo na modalidade de desdobro no Município de Jales deverá atender as seguintes disposições:

I - nos loteamentos e desmembramentos implantados até a data de publicação desta Lei Complementar é permitido o desdobro com as seguintes exigências:

a) testada mínima de 6,00 (seis) metros;

b) área mínima de 125,00m² (cento e vinte e cinco) metros quadrados.

II - nos imóveis localizados no perímetro entre a Rua Um, Rua 19, Rua 2 e Rua 14 poderão ser realizados desdobros sem dimensões e áreas mínimas, desde que o imóvel possua edificação cadastrada junto ao órgão municipal responsável pelo cadastro imobiliário há mais de 5 (cinco) anos na data de publicação desta Lei Complementar, e a mesma possua independência física e estrutural com as demais existentes no imóvel;

III - nos loteamentos e desmembramentos que ainda não estiverem implantados até a data de publicação desta Lei Complementar é proibida a realização de desdobros;

IV - os lotes desdobrados com testada e área inferiores ao estabelecido no Inciso I, que foram edificados antes da vigência da presente norma, terão prazo de 2 (dois) anos para regularizar sua situação junto ao Poder Executivo Municipal, desde que o imóvel possua edificação cadastrada junto ao órgão municipal responsável pelo cadastro imobiliário há mais de 5 (cinco) anos na data de publicação desta Lei Complementar, e a mesma possua independência física e estrutural com as demais existentes no imóvel.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso III do caput deste artigo a condição onde o proprietário faz a unificação de lotes e conjuntamente realiza o desdobro em menor quantidade de lotes e com dimensões e áreas maiores do que antes da unificação, e ainda não altere as condições das obras de infraestrutura implantadas.

Art. 74. O interessado deverá requerer a aprovação do projeto de desdobro do imóvel junto ao Poder Executivo Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento específico;

II - cópia dos documentos de identificação do interessado;

III - certidão do registro imobiliário da matrícula do imóvel, com prazo de até 90 dias da emissão;

IV - certidão negativa de débitos de tributos municipais;

V - mapa do perímetro urbano contendo a localização da área;

VI - projeto de parcelamento do solo com a situação atual e proposta, contendo as descrições e demais informações necessárias que o órgão municipal julgar necessárias;

VII - anotações ou registros de responsabilidades técnicas de execução de todos os projetos executivos e demais documentos elaborados, emitidos pelos órgãos de classes dos profissionais responsáveis;

VIII - contrato de venda e compra com reconhecimento de firma das assinaturas, caso o interessado não seja o proprietário constante na matrícula do imóvel;

IX - documento comprobatório emitido pelo interessado e pelo responsável técnico de que o imóvel é dotado de obras e serviços de abastecimento de água potável e destinação do esgotamento sanitário, energia elétrica e iluminação pública;

X - termo de compromisso do proponente em executar as obras e instalações referentes aos serviços de abastecimento de água potável e destinação do esgotamento sanitário, energia elétrica e iluminação pública, para atendimento integral da proposta de parcelamento do solo requerido, caso o imóvel objeto de proposta de parcelamento do solo requerido não dispuser de tais melhorias, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 75. As áreas resultantes de desdobros deverão ter frente para via oficial de circulação de veículos e observar as dimensões mínimas de lotes previstas na legislação para as diferentes zonas de uso, requisitos estes que deverão ser obedecidos pelas áreas remanescentes.

Art. 76. Para efeito de desdobro, quando existir edificações no lote, deverão ser respeitados o coeficiente de aproveitamento, a taxa de ocupação e recuos previstos na legislação municipal em vigor, para cada parte resultante do desmembramento.

Art. 77. Aprovado o projeto de desdobro o interessado deverá submetê-lo ao registro em competente cartório, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados do deferimento do pedido, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 78. Os órgãos competentes do Poder Executivo Municipal deverão exigir as obras e serviços de infraestrutura necessários para atender a nova demanda populacional criada através do parcelamento do solo requerido e também garantir no mínimo a qualidade das obras e serviços implantados anteriores ao parcelamento do solo requerido.

SEÇÃO III

DAS UNIFICAÇÕES

Art. 79. O interessado deverá requerer a aprovação do projeto de unificação dos imóveis junto ao Poder Executivo Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento específico;

II - cópia dos documentos de identificação do interessado;

III - certidão do registro imobiliário das matrículas dos imóveis, com prazo de até 90 dias da emissão;

IV - certidões negativas de débitos de tributos municipais;

V - mapa do perímetro urbano contendo a localização das áreas;

VI - projeto de unificação dos imóveis com a situação atual e proposta, contendo as descrições e demais informações necessárias que o órgão municipal julgar necessárias;

VII - anotações ou registros de responsabilidades técnicas de execução de todos os projetos executivos e demais documentos elaborados, emitidos pelos órgãos de classes dos profissionais responsáveis;

VIII - contrato de venda e compra com reconhecimento de firma das assinaturas, caso o interessado não seja o proprietário constante na matrícula do imóvel.

Art. 80. Aprovado o projeto de unificação o interessado deverá submetê-lo ao registro em competente cartório, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados do deferimento do pedido, sob pena de caducidade da aprovação.

CAPÍTULO IV

DOS LOTEAMENTOS DE ACESSO CONTROLADO

Art. 81. Os loteamentos que possuírem os acessos controlados devem atender integralmente às exigências da modalidade de parcelamento de solo na modalidade de loteamento, sendo vedado o impedimento de acesso, diferenciando-se apenas na questão de controle de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

Parágrafo único. Os empreendimentos poderão conter elementos de isolamento, tais como muros, gradis, guaritas, dentre outros, desde que aprovados pelo poder público municipal.

Art. 82. Após a aprovação do empreendimento o Poder Público Municipal poderá outorgar a concessão de uso das áreas públicas aos proprietários através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A concessão de áreas de uso público nos loteamentos de acesso controlado será por tempo indeterminado, a título gratuito, passível de revogação por descumprimento das

finalidades e obrigações estabelecidas no termo de concessão, a qualquer tempo e a juízo do Executivo Municipal, desde que tecnicamente justificada pelo Poder Público, sem direito ao ressarcimento das benfeitorias nelas executadas, que passarão para o domínio do Município quando do término da concessão, porém sempre resguardado o livre exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, mediante a expedição e o recebimento de prévia notificação por escrito.

§ 2º A concessão de uso será outorgada ao loteador por ocasião da expedição do termo de aceite do empreendimento, devendo ser transferida à entidade representativa dos proprietários dos lotes.

§ 3º A entidade representativa dos proprietários dos lotes do respectivo loteamento de acesso controlado será constituída sob a forma de pessoa jurídica, em cujo objeto social deverá constar a responsabilidade pela administração, conservação e manutenção das respectivas áreas de uso público, inclusive benfeitorias nelas executadas.

§ 4º Constituída a entidade representativa o empreendedor solicitará ao Município a revogação do seu contrato de concessão de direito real de uso e a celebração de novo contrato com a entidade representativa dos proprietários dos lotes.

§ 5º A formalização da concessão de direito real de uso das áreas de uso público nos loteamentos de acesso controlado dar-se-á nos seguintes termos:

I - o Município aprovará o loteamento de acesso controlado a ser implantado, bem como a concessão de direito real de uso, nos autos do processo administrativo;

II - a concessão de direito real de uso deverá ser formalizada através de termo de concessão de direito real de uso;

III - o respectivo termo deverá ser registrado junto ao Oficial de Registro de Imóveis, na matrícula de registro do imóvel concedido.

§ 6º No termo de concessão de direito real de uso das áreas de uso público do loteamento de acesso controlado deverão constar todas as destinações e encargos relativos à manutenção e à conservação dos bens públicos outorgados, bem como a necessidade de autorização específica do Município para qualquer outra utilização pretendida para essas áreas.

§ 7º A regular constituição de entidade representativa dos proprietários dos lotes referida no § 3.º é condição indispensável para a manutenção do caráter de controle de acesso do loteamento.

§8º A assunção da responsabilidade de conservação e manutenção do empreendimento pela entidade representativa dos proprietários não os isenta do pagamento dos tributos incidentes sobre os respectivos imóveis.

§ 9º Na hipótese de descumprimento das obrigações de manutenção e conservação ou desvirtuamento da utilização das áreas de uso público concedidas à entidade representativa dos proprietários, o Município, a seu critério, resguardado o direito ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá revogar a concessão e assumir a responsabilidade pelos bens públicos, determinando ainda:

I - a abertura do loteamento;

II - a adoção de medidas administrativas e judiciais, compensatórias e de ressarcimento, quando for o caso.

§ 10. Revogada a concessão, os custos decorrentes das intervenções realizadas pelo Município para a abertura do loteamento, tais como: muros de fechamento e guaritas, correrão a cargo e ônus da entidade representativa dos proprietários, devendo ser executados dentro do prazo que ficar estabelecido.

§ 11. As escrituras e os contratos de compra e venda dos lotes compreendidos no perímetro do loteamento de acesso controlado deverão prever, expressamente, a obrigação do adquirente em contribuir para a conservação e manutenção das vias, espaços livres, áreas verdes, infraestrutura e outros bens públicos que constituírem objeto da concessão de direito real de uso outorgada pelo Município.

§ 12. Aplica-se o disposto neste artigo aos empreendimentos aprovados e registrados no Oficial de Registro de Imóveis que ainda não foram liberados para seu uso e ocupação.

CAPÍTULO IV

DOS CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS

SEÇÃO I

DOS HORIZONTAIS

Art. 83. Considera-se condomínio urbanístico horizontal o agrupamento de unidades edilícias ou de lotes, conforme dispõe o Código Civil, destinados à edificação de residências, comércios, indústrias, lazer e outros, podendo conter áreas de uso privativo e áreas de uso comum.

Art. 84. A aprovação de condomínios urbanísticos horizontais obedecerá às exigências de projetos, documentação, obras e serviços de infraestrutura estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º As vias privadas internas do condomínio de natureza residencial deverão obedecer às disposições abaixo descritas, ficando os demais usos condicionados à Tabela 01 do Anexo IV desta Lei Complementar:

I - Via Local: Leito carroçável de 7,00m e calçadas com 2,00m de cada lado;

II - Via Coletora: Leito carroçável de 8,00m e calçadas com 2,00m de cada lado;

III - Via Arterial: Leito carroçável de 8,00m em cada pista, canteiro central de 4,00m e calçadas com 3,00m de cada lado.

§ 2º Deverá ser destinada 20% da área total como área permeável de uso comum para empreendimentos acima de 50.000m².

§ 3º As unidades autônomas deverão possuir área mínima de 160,00m² e testada mínima de 8,00m.

§ 4º As exigências de infraestrutura serão as mesmas estabelecidas para os loteamentos, exceto as relacionadas à água potável e esgotamento sanitário, as quais deverão seguir as diretrizes das concessionárias.

§ 5º Aplica-se a esta modalidade as exigências legislativas e normativas estaduais e federais pertinentes.

§ 6º Quando se tratar de Chácaras de Lazer e não houver via de acesso oficial com pavimentação asfáltica direta ao empreendimento, esta deverá constar do projeto apresentado e ser implantada pelo empreendedor simultaneamente à implantação do condomínio, devendo conter pavimentação asfáltica, com solução de drenagem de águas pluviais e rede de energia elétrica e iluminação pública.

§ 7º Quando a via mencionada no parágrafo anterior se situar em área privada de terceiros, o empreendedor deverá apresentar certidão das matrículas com respectiva averbação de anuência da via.

§ 8º As unidades autônomas serão indivisíveis.

Art. 85. Todas as instalações, edificações, obras, serviços e manutenções dentro dos limites do condomínio serão de exclusiva responsabilidade dos condôminos, não tendo nenhum ônus ao poder público.

Art. 86. Os empreendimentos poderão conter elementos de isolamento, tais como muros, gradis, guaritas, dentre outros, desde que aprovados pelo poder público municipal.

Art. 87. Os proprietários do empreendimento em condomínio contribuirão diretamente com as quotas relativas a quaisquer impostos ou taxas, pagando-as por meio de lançamento como se tratasse de unidades autônomas.

Parágrafo único. As unidades autônomas de que trata este artigo serão inscritas no Cadastro Imobiliário do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida pelo Código Tributário para os imóveis comuns.

SEÇÃO II

DOS VERTICAIS

Art. 88. Considera-se condomínio urbanístico vertical o agrupamento de unidades edificadas verticalmente destinadas ao uso de residências, comércios, indústrias, lazer e outros e dispondo de áreas de uso privativo e áreas de uso comum.

Parágrafo único. As áreas de uso comum deverão atender os seguintes requisitos urbanísticos:

I - equipamento social: 5,00m² (cinco metros quadrados) para cada unidade de

edificação;

II - sistema de lazer: 5,00m² (cinco metros quadrados) para cada unidade de edificação.

Art. 89. A aprovação de projetos de implantação de condomínios urbanísticos verticais obedecerá às exigências da legislação pertinente vigente.

Art. 90. As áreas de uso comum constituirão bens inalienáveis e indivisíveis, de domínio de todos os proprietários do empreendimento, enquanto for mantido o condomínio.

Parágrafo único. Desfeito o condomínio, as áreas a que se refere este artigo passarão para o domínio do Poder Executivo Municipal.

Art. 91. A administração do empreendimento em condomínio, no que diz respeito aos serviços que interessam a todos os moradores, como os de abastecimento de água, coleta de esgotos, iluminação pública, telefone, coleta e disposição final dos resíduos, vigilância interna e portaria, caberá a um dos proprietários, eleito por maioria, enquanto for mantido o condomínio.

Art. 92. Os proprietários do empreendimento em condomínio contribuirão diretamente com as quotas relativas a quaisquer impostos ou taxas, pagando-as por meio de lançamento como se tratasse de unidades autônomas.

Parágrafo único. As unidades autônomas de que trata este artigo serão inscritas no Cadastro Imobiliário do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida pelo Código Tributário para os imóveis comuns.

TÍTULO IV

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. O Município de Jales ordenará o uso e a ocupação do solo com o objetivo básico de promover o desenvolvimento urbano, assim como a função social da cidade e da propriedade de forma sustentável.

Art. 94. O uso do solo para atividades urbanas no município de Jales está vinculado às zonas de uso instituídas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS DE USO DO SOLO

Art. 95. As categorias de uso do solo são as a seguir estabelecidas:

I - usos residenciais, subdivididos em:

a) baixa densidade (R.1) - destinada aos empreendimentos de habitações unifamiliares;

b) média densidade (R.2) - destinada aos empreendimentos de acessos controlados de habitações unifamiliares e também aos empreendimentos de habitações multifamiliares horizontais;

c) alta densidade (R.3) - destinada aos empreendimentos de habitações multifamiliares verticais;

d) interesse social (R.I.S) - destinada às habitações unifamiliares e multifamiliares para população de baixa renda.

II - usos comerciais, subdivididos em:

a) leve (C.L) - atividade comercial varejista de âmbito local:

1 - estabelecimento de venda direta ao consumidor;

2 - pode gerar baixo impacto ambiental;

3 - não gera aumento no tráfego de veículos e pedestres;

4 - baixa geração de resíduos urbanos.

b) médio (C.M) - atividade comercial varejista diversificada e setorial:

1 - estabelecimento de venda direta e indireta ao consumidor;

2 - pode gerar moderado impacto ambiental;

3 - moderado aumento no tráfego de veículos e pedestres, devendo, se necessário, atender as condições especiais para sua instalação;

4 - moderada geração de resíduos urbanos.

c) pesado (C.P) - atividade comercial varejista diversificada e regional:

1 - estabelecimento de venda direta e indireta ao consumidor;

2 - pode gerar alto impacto ambiental;

3 - acentuado aumento no tráfego de veículos e pedestres, devendo, se necessário, atender as condições especiais para sua instalação;

4 - acentuada geração de resíduos urbanos.

III - usos industriais, subdivididos em:

a) especial (I.E) - atividade de produção artesanal e manufaturada:

1 - pode gerar baixo impacto ambiental;

2 - processo produtivo de forma artesanal e predominantemente manufaturado;

3 - não gera aumento no tráfego de veículos e pedestres;

4 - baixa geração de resíduos urbanos.

b) leve (I.L) - atividade de produção de pequeno porte:

1 - pode gerar baixo impacto ambiental;

2 - leve aumento no tráfego de veículos e pedestres;

3- baixa geração de resíduos urbanos.

c) média (I.M) - atividade de produção de médio porte:

1 - pode gerar moderado impacto ambiental;

2 - moderado aumento no tráfego de veículos e pedestres, devendo, se necessário, atender as condições especiais para sua instalação;

3 - moderada geração de resíduos urbanos.

d) pesada (I.P) - atividade de produção de grande porte:

1 - pode gerar alto impacto ambiental;

2 - acentuado aumento no tráfego de veículos e pedestres, devendo, se necessário, atender as condições especiais para sua instalação;

3 - acentuada geração de resíduos urbanos.

IV - usos de serviços, subdivididos em:

a) leve (S.L) - atividade de serviços autônomos e liberais:

1 - pode gerar baixo impacto ambiental;

2 - não gera aumento no tráfego de veículos e pedestres;

3 - baixa geração de resíduos urbanos.

b) médio (S.M) - atividade de serviços locais:

1 - pode gerar moderado impacto ambiental;

2 - moderado aumento no tráfego de veículos e pedestres, devendo, se necessário,

atender as condições especiais para sua instalação;

3 - moderada geração de resíduos urbanos.

c) pesado (S.P) - atividade de serviços setoriais e regionais:

1 - pode gerar alto impacto ambiental;

2 - acentuado aumento no tráfego de veículos e pedestres, devendo, se necessário, atender as condições especiais para sua instalação;

3 - acentuada geração de resíduos urbanos;

d) institucional (S.I) - atividade de serviços nas áreas de educação, saúde, segurança pública, assistência social e entidades ou órgãos públicos.

e) lazer (S.Lz) - atividade de serviços de promoção do lazer, esporte, eventos, recreação e afins.

f) turismo (S.T) - atividade de serviços de fomento e desenvolvimento turístico.

g) cultural (S.C) - atividade de serviços de promoção e desenvolvimento cultural.

h) histórico (S.H) - atividade de serviços de preservação do patrimônio histórico.

i) religioso (S.R) - atividade de manifestação e valorização de eventos religiosos e filosóficos.

Parágrafo único. As classificações das atividades industriais nesta Lei Complementar correspondem às estabelecidas no artigo 5º da Lei Estadual nº 5.597, de 06 de fevereiro de 1987, de acordo com o disposto abaixo:

I - Indústria Especial (I.E) a Indústrias virtualmente sem risco ambiental (I1);

II - Indústria Leve (I.L) a Indústrias de risco ambiental leve (I2);

III - Indústria Média (I.M) a Indústrias de risco ambiental moderado (I3);

IV - Indústria Pesada (I.P) a Indústrias de risco ambiental alto (I4) e Indústrias e pólos petroquímicos, carboquímicos e cloroquímicos, usinas nucleares e outras fontes não industriais de grande impacto ambiental ou de extrema periculosidade (I5).

Art. 96. Os usos do solo permitidos e permissíveis em cada zona estão determinados no Anexo VII desta Lei Complementar, e descritos a seguir:

I - permitidos: são usos desejados a determinada zona de uso que se constitui um direito do proprietário;

II - permissíveis: são usos que podem ou não ser compatíveis com determinada zona de uso, dependendo de sua especificidade, sujeitos a autorização do Conselho da Cidade.

§ 1º Os usos que não se classificarem como permitidos ou permissíveis no Anexo VII desta Lei Complementar serão considerados proibidos.

§ 2º Os índices urbanísticos e os parâmetros urbanísticos para cada zona de uso encontram-se no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 3º Os usos e as atividades que não se enquadrem em nenhuma das descrições serão submetidas à deliberação do Conselho da Cidade.

§ 4º Quando o zoneamento não permitir a atividade econômica no local, o mesmo poderá ser utilizado exclusivamente como ponto de recebimento de correspondências.

§ 5º Os microempreendedores individuais sofrerão análises especiais, podendo ser permitidos em qualquer zoneamento quando utilizarem suas residências como sede do estabelecimento e não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade, conforme Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 6º Será garantido o direito adquirido nos processos de renovação de licenciamento para funcionamento e fiscalização das atividades econômicas, desde que as mesmas não sofram alterações, e havendo necessidade o órgão responsável pelo licenciamento poderá solicitar adequações necessárias para o exercício da atividade econômica no local.

§ 7º Aplicam-se como prioritárias as disposições das legislações federal e estadual relacionadas aos licenciamentos dos empreendimentos no município de Jales.

Art. 97. A autorização para o uso do solo que vier ocasionar alguma inconformidade quanto à sua classificação poderá ser cassada pelo Poder Executivo Municipal mediante denúncias e/ou reclamações, depois de constatada a veracidade pela autoridade competente.

Art. 98. As atividades de transbordo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos e águas residuais serão permitidas exclusivamente no Distrito Ambiental - DA.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 99. Os expedientes administrativos protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar, ainda com ou sem despacho decisório e que não se enquadrem nas disposições ora fixadas deverão ser regularizados de acordo com a legislação anterior.

§ 1º Para os loteamentos aprovados e ainda não entregues ao Poder Público Municipal os empreendedores poderão solicitar mudanças nos projetos das obras de infraestrutura aprovados, desde que as mesmas não estejam concluídas.

§ 2º Os órgãos ou concessionárias competentes deverão realizar vistorias e emitir relatórios técnicos das situações das obras mencionadas no parágrafo anterior, trazendo ainda a informação sobre a viabilidade de alterações pretendidas pelos empreendedores.

§ 3º Compete ao responsável técnico pela aprovação inicial dos projetos a nova análise e deliberação tratada nos parágrafos anteriores.

Art. 100. Para execução da presente Lei Complementar o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios ou acordos de cooperação com órgãos e entidades federais e estaduais, visando, dentre outros objetivos, a fiscalização, aprovação de projetos e cumprimento das normas fixadas nesta Lei Complementar.

Art. 101. A execução das normas desta Lei Complementar será realizada sem prejuízo da observância de outras, mais restritivas, previstas em legislação federal ou estadual.

Art. 102. Os casos omissos e aqueles que não se enquadrem nos termos desta Lei Complementar, relacionados com o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, serão deliberados pelo Conselho da Cidade.

Art. 103. Todos os prazos fixados nesta Lei Complementar serão contados em dias úteis.

Art. 104. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 105. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 300, de 07 de janeiro de 2019, com suas alterações posteriores.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 16 de setembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

Quinta-feira, 16 de setembro de 2021 | Ano V | Edição nº 935 | Página 36 de 79

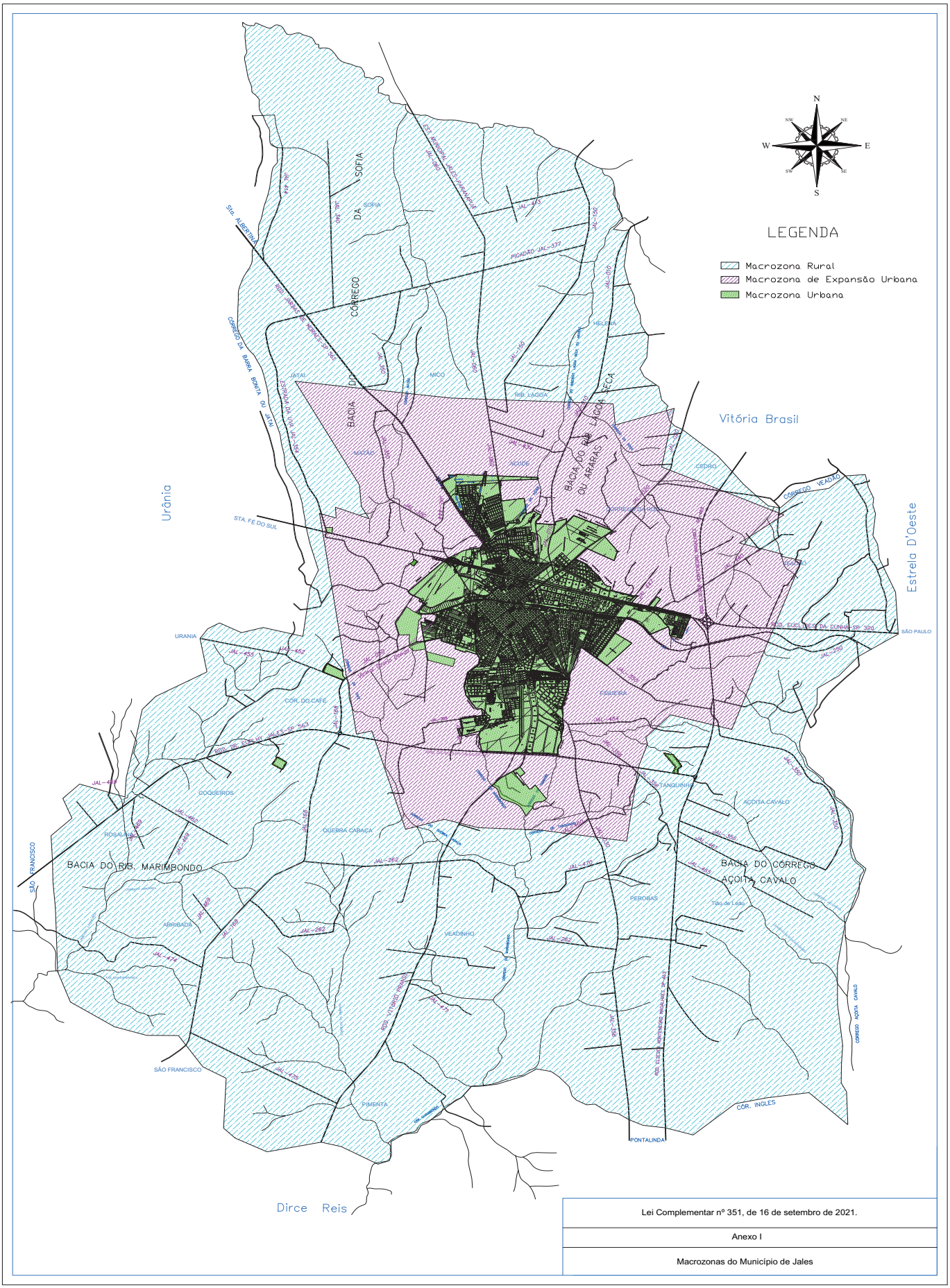

Lei Complementar nº 351, de 16 de setembro de 2021.

Anexo I

Macrozonas do Município de Jales

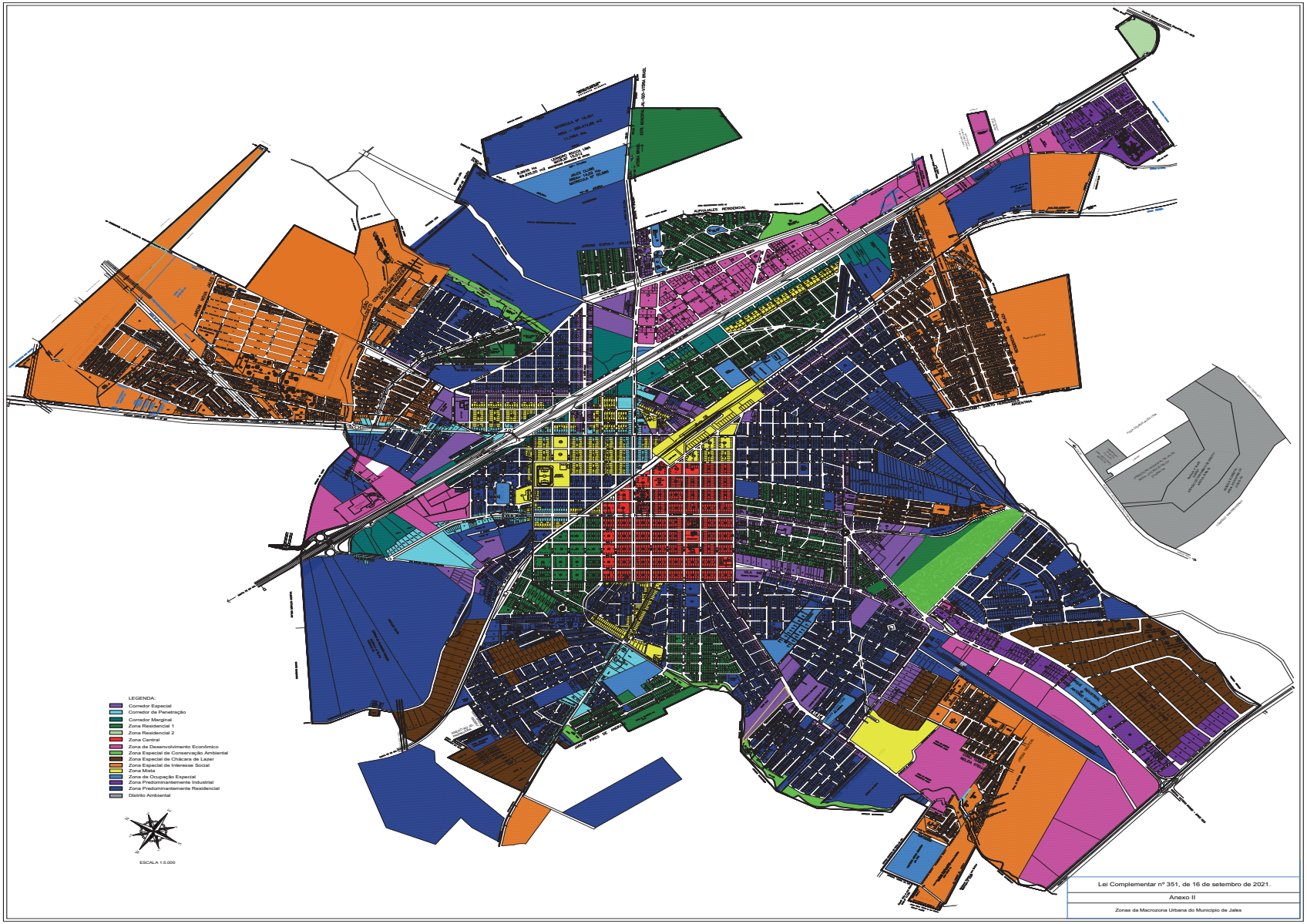
LEGENDA:
Corredor Especial
Corredor de Penetração
Corredor Marginal
Zona Residencial 1
Zona Residencial 2
Zona Central
Zona de Desenvolvimento Econômico
Zona Especial de Conservação Ambiental
Zona Especial de Chácara de Lazer
Zona Especial de Interesse Social
Zona Mista
Zona de Ocupação Especial
Zona Predominantemente Industrial
Zona Predominantemente Residencial
Distrito Ambiental
ESCALA 1:5.000
Lei Complementar nº 351, de 16 de setembro de 2021.
Anexo II
Zonas da Macrozona Urbana do Município de Jales

ANEXO III

TABELA 01 - EXIGÊNCIAS E ESPECIFICIDADES DE CADA ZONA DA MACROZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE JALES

Zona	Testada Mínima (m)	Área Mínima do Lote (m²)	Taxa de Ocupação Máxima (%)	Coeficiente de Aproveitamento	
				Básico	Máximo
ZER 1	10,00	200,00	80,00	1,00	2,00
ZER 2	12,00	300,00	80,00	1,50	3,00
ZER 3	14,00	420,00	80,00	3,00	8,00
ZPR	10,00	200,00	80,00	1,00	6,00
ZM	12,00	300,00	85,00	1,00	2,00
ZC	14,00	490,00	85,00	1,50	8,00
ZDE	15,00	500,00	90,00	1,00	2,50
ZPI	15,00	800,00	90,00	1,00	2,00
ZOE	15,00	1.000,00	80,00	1,00	1,50
ZEIS	8,00	200,00	80,00	3,00	5,00
ZECA	-	-	20,00	0,10	0,50
ZECL	25,00	2500,00	50,00	0,20	1,50
CM	12,00	300,00	85,00	1,00	2,00
CP	12,00	300,00	85,00	1,00	2,00
CE	12,00	300,00	85,00	1,00	2,00
DA	20,00	2.500,00	50,00	0,10	1,00

ANEXO IV

TABELA 01: VIAS URBANAS DE CIRCULAÇÃO

CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DA VIA	TIPOS DE VIAS						
	LOCAL SEM POSSIBILIDADE DE PROLONGAMENTO	LOCAL COM POSSIBILIDADE DE PROLONGAMENTO	COLETORA DE USO RESIDENCIAL	COLETORA DE USO MISTO E COMERCIAL	ARTERIAL	MARGINAL	VIELA SANITÁRIA
LARGURA TOTAL	12,00m	13,00m	14,00m	15,00m	28,00m	15,00m	8,00m
LEITO CARROÇÁVEL	8,00m	9,00m	10,00m	10,00m	18,00m	10,00m	
CANTEIRO CENTRAL	-	-	-	-	4,00m	-	
PASSEIO PÚBLICO (CALÇADAS)	4,00m	4,00m	4,00m	5,00m	6,00m	5,00m	

Observação: Todos os Passeios Públicos (Calçadas) terão larguras de 0,70m de Faixa de Serviços e 1,20m de Faixa Livre, sendo a largura remanescente considerada Faixa de Acesso.

ANEXO V

DESCRIÇÕES MÍNIMAS DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA

SUBLEITO:
I - Denominação: Solo Fino
Espessura Mínima: 0,20m
Grau de Compactação Mínimo: 100% - Proctor de Energia Normal
Especificação Técnica do DER-SP: ET-DE-P00/001 - MELHORIA E PREPARO DO SUBLEITO

BASE:
I - Denominação: Solo Brita
Percentual Mínimo de Brita: 50% para vias locais e 60% para demais vias
Espessura Mínima: 0,15m
Faixa: III
Grau de Compactação Mínimo: 100% - Proctor de Energia Modificada
Especificação Técnica do DER-SP: ET-DE-P00/006 - SUB-BASE OU BASE DE SOLO BRITA

II - Denominação: Brita Graduada Simples (BGS)
Espessura Mínima: 0,10m
Grau de Compactação Mínimo: 100% - Proctor de Energia Modificada
Especificação Técnica do DER-SP: ET-DE-P00/008 - SUB-BASE OU BASE DE BRITA GRADUADA

IMPERMEABILIZAÇÃO:
I - Denominação: CM 30
Taxa de Aplicação: 1,0 a 1,2 l/m²
Especificação Técnica do DER-SP: ET-DE-P00/019 - IMPRIMAÇÃO BETUMINOSA IMPERMEABILIZANTE

LIGAÇÃO:
I - Denominação: RR-2C
Consumo de Material: 1,0 l/m²
Diluição: Água
Especificação Técnica do DER-SP: ET-DE-P00/020 - IMPRIMAÇÃO BETUMINOSA LIGANTE

ROLAMENTO:
I - Denominação: Concreto Betuminoso Usinado a Quente
Espessura Mínima: 0,03m para vias locais e dimensionamento através de projeto específico para vias coletoras, arteriais e de trânsito rápido;
Faixa: III
Especificação Técnica do DER-SP: ET-DE-P00/027 - CONCRETO ASFÁLTICO

DESCRIÇÕES MÍNIMAS DAS GUIAS, SARJETAS E CALÇADAS

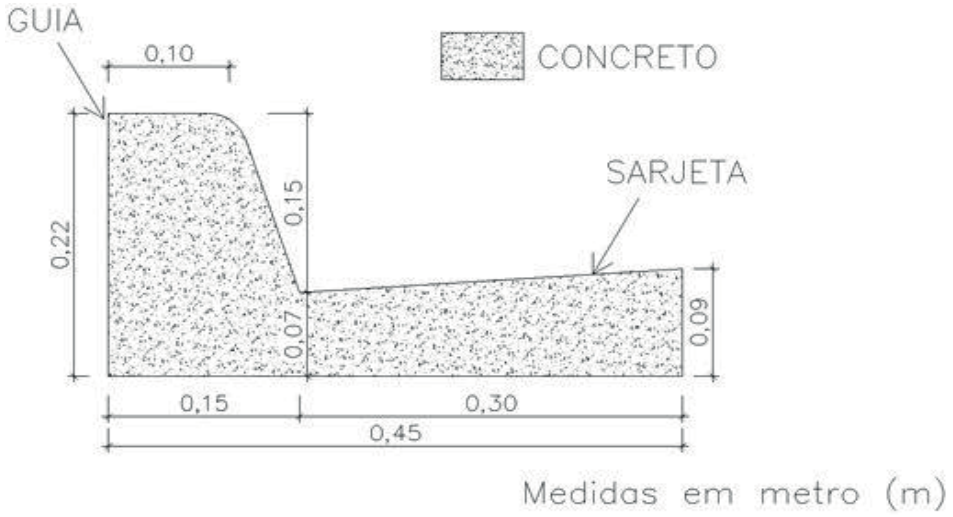

GUIAS E SARJETAS EXTRUSADAS:
Material: Concreto Usinado fck 15 MPa
Dimensões: Descritas na Figura
Especificação Técnica do DER-SP: ET-DE-H00/018 - MEIO-FIO, SARJETAS E SARJETÕES

PASSEIO PÚBLICO - CALÇADAS DAS ÁREAS PÚBLICAS (PERMEÁVEIS E INSTITUCIONAIS):
Material: Concreto Usinado fck 20 MPa
Espessura Mínima: 0,05m
Camada Mínima de Acomodação: 0,03m de Brita Graduada nº 02
Complementação: Junta de dilatação a cada 1,00m de comprimento.
OBS: Atender ABNT NBR 12255:1990 e ABNT NBR 9050:2015 e demais normas e legislações de acessibilidade.

ANEXO VI

DESCRIÇÃO MÍNIMA DA IDENTIFICAÇÃO VERTICAL DAS VIAS

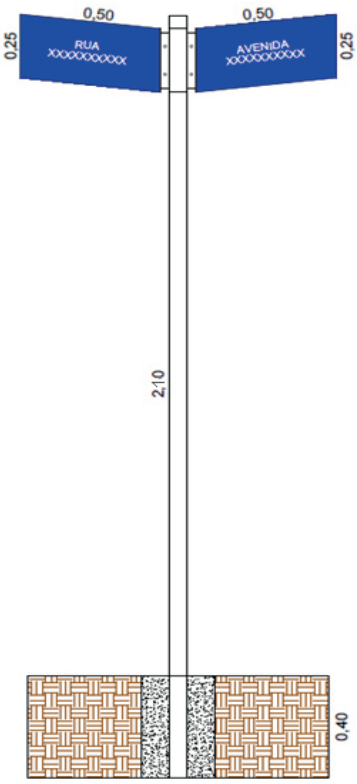

Características Técnicas:

- Poste em tubo de aço industrial com galvanização pesada com espessura mínima de 2,00mm, Ø 63,5mm e comprimento de 3000mm.

- Placas indicativas para inscrição em aço industrial com galvanização pesada ou em alumínio composto - ACM, com dimensões de 250mm x 500mm.

- Sistema de fixação das placas na haste por cantoneiras de aço industrial com galvanização pesada.

- Adesivagem refletiva para as inscrições e fundo das placas de acordo com as legislações e/ou normas pertinentes.

ANEXO VII

TABELA 01 – USOS E OCUPAÇÕES DO SOLO PERMITIDOS EM CADA ZONA DO MUNICÍPIO DE JALES

	Zona	ZER 1	ZER 2	ZER 3	ZPR	ZM	ZC	ZDE	ZPI	ZOE	ZEIS	ZECA	ZECL	CM	CP	CE	DA
PERMITIDOS	R.1	X	-	-	X	X	X	-	-	-	X	-	X	-	X	X	-
	R.2	-	X	-	X	-	-	-	-	-	X	-	X	X	X	X	-
	R.3	-	-	X	-	-	X	-	-	-	X	-	-	-	-	-	-
	R.I.S	-	-	-	X	-	-	-	-	-	X	-	-	X	X	X	-
	C.L	-	-	-	X	X	X	X	X	-	X	-	-	X	X	X	X
	C.M	-	-	-	-	X	X	X	X	-	-	-	-	X	X	X	X
	C.P	-	-	-	-	-	X	X	X	-	-	-	-	X	X	X	X
	I.E	-	-	-	X	X	X	X	X	-	X	-	-	X	X	X	X
	I.L	-	-	-	X	X	X	X	X	-	X	-	-	X	X	X	X
	I.M	-	-	-	-	-	-	X	X	-	-	-	-	X	X	-	X
	I.P	-	-	-	-	-	-	X	X	-	-	-	-	X	X	-	X
	S.L	-	-	-	X	X	X	X	X	-	X	-	-	X	X	X	X
	S.M	-	-	-	-	X	X	X	X	-	-	-	-	X	X	X	X
	S.P	-	-	-	-	-	-	X	X	-	-	-	-	X	X	-	X
	S.I	-	-	-	X	X	X	X	-	X	X	X	X	X	X	X	X
	S.Lz	-	-	-	X	X	X	-	-	X	X	X	X	-	-	X	-
	S.T	-	-	-	X	X	X	-	-	X	X	X	X	-	-	X	-
	S.C	-	-	-	X	X	X	-	-	X	X	X	X	-	-	X	-
	S.H	-	-	-	X	X	X	-	-	X	X	X	-	-	-	X	-
	S.R	-	-	-	X	X	X	-	-	X	X	X	-	-	-	X	-

TABELA 02 – USOS E OCUPAÇÕES DO SOLO PERMISSÍVEIS EM CADA ZONA DO MUNICÍPIO DE JALES

	Zona	ZER 1	ZER 2	ZER 3	ZPR	ZM	ZC	ZDE	ZPI	ZOE	ZEIS	ZECA	ZECL	CM	CP	CE	DA
PERMISSÍVEIS	R.1	-	X	X	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X	-	-	-
	R.2	X	-	X	-	X	X	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	R.3	X	X	-	X	X	-	-	-	-	-	-	-	X	X	X	-
	R.I.S	X	X	X	-	X	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	C.L	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-
	C.M	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	-
	C.P	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	I.E	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-
	I.L	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	I.M	-	-	-	-	X	X	-	-	-	-	-	-	-	-	X	-
	I.P	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	S.L	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-
	S.M	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	-
	S.P	-	-	-	-	X	X	-	-	-	-	-	-	-	-	X	-
	S.I	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	S.Lz	-	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	X	X	-	X
	S.T	-	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	X	X	-	X
	S.C	-	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	X	X	-	X
	S.H	-	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	X	X	X	-	X
	S.R	-	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	X	X	X	-	X

Legenda:
(X): selecionado
(-): não selecionado

PREFEITURA DE Jales Cidade que acolhe

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Lei Complementar nº 352, de 16 de setembro de 2021.

Altera a Lei Complementar nº 100, de 27 de agosto de 2002, com suas alterações posteriores e dá outras providências.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O § 1º do artigo 26 da Lei Complementar nº 100, de 27 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1.º O servidor em estágio probatório poderá ocupar cargo em comissão ou função de confiança, justificada no interesse público e necessidade premente do serviço, em cumprimento de percentual mínimo de cargos em comissão, fixado pela legislação municipal, sem prejuízo do estágio probatório, cujas avaliações serão realizadas pelo Chefe imediato e submetidas à Comissão Especial de Avaliação de Desempenho do Município.

Art. 2.º Fica acrescido o § 4º ao artigo 26 da Lei Complementar nº 100, de 27 de agosto de 2002, nos seguintes termos:

§ 4.º O servidor em estágio probatório poderá ser cedido, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender a situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prejuízo do estágio probatório, cujas avaliações serão realizadas pelo órgão ou entidade cessionária e submetidas à Comissão Especial de Avaliação de Desempenho do Município.

Art. 3.º O artigo 28 da Lei Complementar nº 100, de 27 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. O efetivo exercício do servidor será contado a partir da data de início do desempenho no cargo e função para a qual tenha sido nomeado e empossado, após a lotação em órgão do Poder Executivo Municipal, computando-se o período exercido em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4.º O servidor em estágio probatório que na vigência desta Lei Complementar, tenha completado o tempo exigido para a estabilidade e encontrar-se cedido ou no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para atender a situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será avaliado pelo órgão ou entidade cessionária e submetido à Comissão Especial de Avaliação de Desempenho do Município.

Art. 5.º O servidor em estágio probatório que na vigência desta Lei Complementar, tenha completado o tempo exigido para a estabilidade e encontrar-se ocupando cargo em comissão ou função de confiança, justificada no interesse público e necessidade premente do serviço, em cumprimento de percentual mínimo de cargos em comissão, fixado pela legislação municipal, será avaliado pelo Chefe imediato e submetido à Comissão Especial de Avaliação de Desempenho do Município.

Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Valentim Paulo Viola”, 16 de setembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 353, de 16 de setembro de 2021.

Altera a Lei Complementar nº 350, de 13 de agosto de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e eu sanciono e promulgo a

seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O Art. 4º da Lei Complementar nº 350, de 13 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4.º A Taxa em Razão dos Serviços Públicos de Coleta, Remoção e Tratamento ou Destinação de Lixo ou Resíduos Provenientes de Imóveis será calculada em função da área total construída do imóvel, quando o mesmo for edificado, aplicando-se os seguintes valores, de forma não escalonada:

IMÓVEIS EDIFICADOS

DISCRIMINAÇÃO DE ÁREA EDIFICADA (M²)	VALOR POR M² EDIFICADO
ATÉ 70,00	R$ 0,50
70,01 a 150,00	R$ 0,90
150,01 a 300,00	R$ 1,30
300,01 OU MAIS	R$ 1,40

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Valentim Paulo Viola”, 16 de setembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 354, de 16 de setembro de 2021.

Altera a Lei Complementar nº 298, de 14 de dezembro de 2018.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Fica alterado o Art. 194 da Lei Complementar nº 298, de 14 de dezembro de 2018, nos seguintes termos:

Art. 194. Ficam ressalvadas, para todos os efeitos legais e de direito, as convenções quanto às restrições relativas aos parcelamentos do solo e às características edilícias discriminadas nos atos constitutivos de loteamentos devidamente registrados no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Jales.

Art. 2.º Fica acrescido o Parágrafo único ao Art. 194 da Lei Complementar nº 298, de 14 de dezembro de 2018, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Ficam garantidos os usos e ocupações de solo definidos no zoneamento urbano aos imóveis localizados na macrozona urbana, prevalecendo para todos os efeitos legais e de direito sobre as convenções e restrições discriminadas nos atos constitutivos de loteamento devidamente registrados no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Jales.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Valentim Paulo Viola”, 16 de setembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 355, de 16 de setembro de 2021.

Cria e institui a Política Municipal de Regularização Fundiária Urbana no Município de Jales, e dá outras providências.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Esta Lei Complementar dispõe sobre a Política Municipal de Regularização Fundiária Urbana (Reurb) no Município de Jales.

Parágrafo único. Todos os pedidos e projetos de regularização fundiária urbana deverão observar o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2.º Ficam adotados e estabelecidos no Município de Jales os procedimentos dispostos na legislação federal e estadual relacionados à regularização fundiária urbana.

§ 1.º Caso haja alguma divergência entre a legislação mencionada no caput deste artigo e o disposto nesta Lei Complementar será aplicada a legislação municipal.

§ 2.º Somente poderão ser regularizados imóveis que não tenham débitos junto aos fiscos federal, estadual e municipal.

Art. 3.º A Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal;

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 4.º Para fins desta Lei Complementar, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem, quando necessário;

V - iluminação pública;

VI - pavimentação com solo e brita e/ou solo e cascalho.

Parágrafo único. Todos os equipamentos dispostos neste artigo deverão conter aprovações dos órgãos e concessionárias relacionados.

Art. 5.º Todas as despesas decorrentes da Reurb-E deverão ser custeadas integralmente pelos beneficiários, ficando o Poder Público isento de quaisquer valores e/ou emolumentos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos gastos com projetos, licenças, autorizações, serviços e obras para implantação dos sistemas viários, implantação da infraestrutura essencial e dos estudos técnicos, quando for o caso, entre outros.

Art. 6.º Ficam dispensados das exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edilícios, os empreendimentos e edificações que se enquadrarem no disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Poder Público, através dos seus órgãos competentes, analisará a possibilidade das dispensas estabelecidas no caput deste artigo, mediante situação consolidada.

Art. 7.º O Poder Executivo expedirá as certidões e autorizações necessárias para a concretização da Reurb.

Art. 8.º Uma vez aprovado o projeto, o Município expedirá ao interessado a Certidão de Regularização Fundiária - CRF, que deverá ser enviada, juntamente com o projeto devidamente aprovado, ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jales para o devido registro, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária regularizada, não sendo permitido o desmembramento posterior destas unidades.

Parágrafo único. A partir da emissão da Certidão de Regularização Fundiária, passará a incidir sobre os imóveis objeto da Reurb o Imposto Predial Territorial Urbano nos termos da legislação específica que rege a matéria.

Art. 9.º Fica estabelecido que o Município de Jales está isento de quaisquer responsabilidades quanto às áreas passíveis de regularização no que se refere à infraestrutura das mesmas, bem como à instalação de creches ou unidades escolares, postos de atendimento à saúde, postos de atendimento de qualquer natureza ou qualquer outro serviço público, limitando-se ao fornecimento de transporte público para alunos e serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, mediante a colocação de caçambas comunitárias nas vias de acesso para o depósito de resíduos, devendo constar tais

condições na documentação de aprovação.

Parágrafo único. A aquisição e manutenção das caçambas salientadas no caput deste artigo serão de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores dos imóveis objeto desta Lei Complementar.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Valentim Paulo Viola”, 16 de setembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Leis

Lei nº 5.204, de 15 de setembro de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021, para os fins que especifica.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), para atendimento de despesas com a Educação e a Assistência Social.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Suplementar estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO		
02.07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
12.361.0005.2105.0000 – Manutenção do Transporte Escolar		
Ficha 342 – 3.3.90.30.00 – Material de Consumo	Fonte 01	R$ 60.000,00
02.11.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.122.0015.2073.0000 – Manutenção do Órgão Gestor		
Ficha 721 – 3.3.90.30.00 – Material de Consumo	Fonte 01	R$ 10.000,00
08.244.0015.2355.0000 – Benefícios Eventuais		
Ficha 783 – 3.3.90.32.00 – Material, Bem ou Serviço para Distrib. Gratuita	Fonte 01	R$ 20.000,00
TOTAL		**R$ 90.000,00**

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Suplementar será coberto com recursos resultantes de anulação de dotação nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminado a seguir:

I. Anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente:

02-PODER EXECUTIVO		
02.07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
12.365.0005.2076.0000 – Operacionalização da Merenda Escolar		
Ficha 422 – 3.3.90.30.00 – Material de Consumo	Fonte 01	R$ 60.000,00
02.11.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.122.0015.2073.0000 – Manutenção do Órgão Gestor		
Ficha 723 – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – P.Jurídica	Fonte 01	R$ 30.000,00
TOTAL		**R$ 90.000,00**

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 15 de setembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração

Lei nº 5.205, de 15 de setembro de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021, para os fins que especifica.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais), para custear despesas referentes a manutenção de publicação de atos oficiais.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Suplementar estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO		
02.12.01 – SEC. MUN. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		
04.131.0026.2060.0000 – Divulgação de Atos Oficiais e Sociais		
Ficha 821 – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Fonte 01	R$ 256.000,00
TOTAL		**R$ 256.000,00**

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Suplementar será coberto por excesso de arrecadação da Fonte Tesouro, nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração

Memorial de Cálculo
Previsão de Excesso de Arrecadação
2022

Exercício	1º Semestre	2º Semestre	Total	%
2019	50.162.518,57	41.036.683,41	91.199.201,98	82%
2020	49.202.362,94	41.541.508,19	90.743.871,13	84%
2021	**(A) 59.859.565,12**	**(B) 49.754.482,47**	**(C) 109.614.047,59**	**(D) 83%**

Receita Arrecadada até 30/Junho - (Tesouro)	59.859.565,12	(A)
Receita Estimada p/ 2022 - Fonte Tesouro	109.614.047,59	(C)
Receita Orçada p/2022 - Fonte Tesouro	96.828.490,00	(E)
Excesso de Arrecadação Estimado p/ 2022	**12.785.557,59**	**(= C - E)**

(A)/(E) Fonte: Balancete da Receita de junho/21
(B) = (A) x (D)
(C) = (A) + (B)
(D) Foi utilizada a média dos percentuais dos dois últimos anos

Jales/SP, 07 de julho de 2021.

Lei nº 5.206, de 15 de setembro de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021, para os fins que especifica.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1.º Fica incluído no orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 113.147,97 (cento e treze mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), para aquisição de equipamentos.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Especial estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO			
02.10.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
10.305.0027.1301.0000 – Ações de Saúde – Estruturação			
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente	C.A. 303.002	Fonte 95	R$ 113.147,97
TOTAL			**R$ 113.147,97**

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Especial será coberto com recursos resultantes de superávit financeiro apurado no exercício anterior, nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 15 de setembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração

Lei nº 5.207, de 15 de setembro de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021, para os fins que especifica.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) para transporte dos usuários do SUS que faz tratamento fora do domicílio.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Suplementar estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO		
02.10.01 – Fundo Municipal de Saúde		
10.302.0027.2353.0000 – Ações de Saúde - Manutenção		
Ficha 644 – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Fonte 05	R$ 50.000,00
TOTAL		**R$ 50.000,00**

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Suplementar será coberto com recursos resultantes de anulação de dotação nos termos do artigo 43, § 1. º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminado a seguir:

I. Anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente:

02-PODER EXECUTIVO		
02.10.01 – Fundo Municipal de Saúde		
10.301.0027.2353.0000 – Ações de Saúde - Manutenção		
Ficha 609 – 3.3.90.30.00 – Material de Consumo	Fonte 05	R$ 50.000,00
TOTAL		**R$ 50.000,00**

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 15 de setembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração

Lei nº 5.208, de 15 de setembro de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021, para os fins que especifica.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1.º Fica incluído no orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), para aquisição de equipamentos.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Especial estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO			
02.10.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
10.305.0027.1301.0000 – Ações de Saúde – Estruturação			
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente	C.A. 303.002	Fonte 05	R$ 15.000,00
TOTAL			**R$ 15.000,00**

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Especial será coberto com recursos resultantes de excesso de arrecadação, nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 15 de setembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração

Lei nº 5.209, de 15 de setembro de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021, para os fins que especifica.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1.º Fica incluído no orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 220.470,18 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e setenta reais e dezoito centavos), referente a devolução de saldo remanescente do Convênio Federal 889750/2019 – Recap. Santo Expedito e Trecho da Avenida João Amadeu.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Especial estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO		
02.09.01 – SEC. MUN. DE OBRAS, SERV. PUBL E HABIT.		
15.122.0013.2067.0000 – Manutenção da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos		
4.4.90.93.00 – Indenizações e Restituições	Fonte 95	R$ 220.470,18
TOTAL		**R$ 220.470,18**

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Especial será coberto com recursos resultantes de superávit financeiro apurado no exercício anterior, nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 15 de setembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração

Lei nº 5.210, de 15 de setembro de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021, para os fins que especifica.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 30.446,67 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), para aquisição de ambulância de pequeno porte.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Especial estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO		
02.10.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0027.1301.0000 – Ações de Saúde – Estruturação		
Ficha 925 – 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	Fonte 01	R$ 30.446,67
TOTAL		**R$ 30.446,67**

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Especial será coberto com recursos resultantes de anulação de dotação nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminado a seguir:

I. Anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente:

02-PODER EXECUTIVO		
02.10.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.122.0027.2344.0000 – Manutenção da Secretaria da Saúde		
Ficha 581 – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Fonte 01	R$ 30.446,67
TOTAL		**R$ 30.446,67**

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 15 de setembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração

Lei nº 5.211, de 15 de setembro de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021, para os fins que especifica.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1.º Fica incluído no orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 95.530,56 (noventa e cinco mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), referente a devolução de saldo remanescente do Convênio Federal 893685/2019 – Recap. Jardim Romero e Vila União.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Especial estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO		
02.09.01 – SEC. MUN. DE OBRAS, SERV. PUBL E HABIT.		
15.122.0013.2067.0000 – Manutenção da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos		
4.4.90.93.00 – Indenizações e Restituições	Fonte 95	R$ 95.530,56
TOTAL		**R$ 95.530,56**

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Especial será coberto com recursos resultantes de superávit financeiro apurado no exercício anterior, nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 15 de setembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Lei nº 5.212, de 15 de setembro de 2021.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1.º Fica reestruturado o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, que se constitui em órgão local na conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador das atividades turísticas desenvolvidas no município, com natureza permanente, e para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico do município de Jales.

§ 1.º O Presidente será eleito na primeira reunião, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2.º O Secretário Executivo será designado pelo presidente eleito, bem como o Secretário Adjunto.

§ 3.º As Entidades da iniciativa privada acolhidas nesta Lei indicarão os seus representantes, por ofício diretamente ao Prefeito, que tomarão assento no Conselho com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por suas Entidades.

§ 4.º Na ausência de Entidades específicas para outros segmentos, as pessoas que os representem poderão ser indicadas por profissionais da respectiva área ou, então, pelo Prefeito, podendo ser reconduzidas por quem os tenham indicado.

§ 5.º Os representantes do poder público municipal, que não poderão ser em número superior a um terço do COMTUR, serão indicados pelo Prefeito e terão mandato de dois anos, também podendo ser reconduzidos pelo Prefeito.

§ 6.º Para todos os casos dos parágrafos 3º, 4º, e 5º do presente artigo, após o vencimento dos seus mandatos, os membros permanecerão em seus postos com direito a voz e voto enquanto não forem entregues ao Prefeito os ofícios com as novas indicações.

§ 7.º As indicações citadas nos parágrafos 3º e 4º deste artigo poderão ser feitas em datas diferentes, em razão das eleições em diferentes datas nas Entidades e, portanto, com diferentes datas para o vencimento dos seus mandatos, datas que serão controladas pelo Secretário Executivo.

§ 8.º Em se tratando de representantes oriundos de cargos estaduais ou federais, agraciados por esta Lei, automaticamente serão considerados membros aqueles que sejam os titulares dos cargos, ou membros indicados por eles.

Art. 2.º O COMTUR de Jales será composto pelos representantes dos seguintes Orgãos:

I – Do Poder Público Municipal:

a) um representante da Secretaria/Departamento/Divisão de Turismo;

b) um representante da Secretaria/Departamento/Divisão de Desenvolvimento Econômico;

c) um representante da Secretaria/Departamento/Divisão da Cultura;

d) um representante da Secretaria/Departamento/Divisão do Meio Ambiente;

e) um representante da Secretaria/Departamento/Divisão da Educação;

f) um representante da Secretaria/Departamento/Divisão da Saúde e

g) um representante da Secretaria/Departamento/Divisão da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

II) Do Poder Público Estadual ou Federal:

a) um representante do segmento da Agropecuária;

b) um representante do segmento da Educação que tenha vínculo com o Turismo e

c) um representante do segmento de Curso de Ensino Médio Profissionalizante.

III – Do Setor Privado/Terceiro Setor:

a) um representante do segmento dos Meios de Hospedagem;

b) um representante do segmento de Restaurantes e

Bares;

c) um representante do segmento das Agências de Viagens;

d) um representante do segmento do Comércio e da Indústria;

e) um representante do segmento dos Produtores Rurais;

f) um representante do segmento dos Feirantes;

g) um representante do segmento dos Artesões/ Trabalhos Manuais;

h) um representante do segmento da Imprensa;

i) um representante do segmento do CREA;

j) um representante do segmento dos Idosos;

k) um representante do segmento de Organizações Rurais;

l) um representante do segmento dos Sindicatos Rurais;

m) um representante do segmento da Assoc. dos Engºs. da Região de Jales (AERJ) ;

n) um representante da Associação de Voluntárias de Combate ao Câncer;

o) um representante dos fabricantes de doces e produtos alimentícios caseiros;

p) um representante dos fabricantes de bebidas artesanais ou caseiras;

q) um representante dos promotores de eventos musicais, artísticos e culturais;

r) um representante dos grupos teatrais e escola de teatro de Jales;

s) um representante do grupo de violas e danças culturais tradicionais e

t) um representante das escolas e academias de danças de Jales.

Parágrafo único. Cada representação entende-se um membro titular.

Art. 3.º Compete ao COMTUR e aos seus membros:

a) Avaliar, opinar e propor sobre Política Municipal de Turismo;

b) Programar e executar debates sobre os temas de interesse turístico para a cidade e região, com pessoas experientes convidadas e com a participação popular;

c) Propor resoluções, instruções regulamentares ou atos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;

d) Formar Grupos de Trabalho para desenvolver estudos em assuntos específicos, com prazo para a conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao plenário;

e) Sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;

f) Sugerir a celebração de convênios com Entidades, Municípios, Estados ou União, e opinar sobre os mesmos quando for solicitado;

g) Indicar, quando solicitado, representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou quaisquer acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo;

h) Analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;

i) Decidir sobre a aprovação dos projetos que serão encaminhados para o DADETUR, conforme a Lei Estadual Complementar nº 1.261/2015;

j) Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos constantes do Fundo Municipal de Turismo e dos recursos advindos da Lei Estadual Complementar nº 1.261/2015, opinando sobre as prestações de contas, balancetes e demonstrativos econômicos financeiros referentes às respectivas movimentações;

k) Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo;

l) Eleger, entre os seus pares da iniciativa privada, o seu Presidente em votação secreta na primeira reunião;

m) Organizar e manter o seu Regimento Interno.

Art. 4.º Compete aos membros do COMTUR:

a) Comparecer às reuniões quando convocados;

b) Em votação pessoal, eleger o Presidente do Conselho Municipal de Turismo;

c) Levantar ou relatar assuntos de interesse turístico;

d) Opinar sobre assuntos referentes ao desenvolvimento turístico do Município ou da Região;

e) Não permitir que sejam levantados problemas políticos partidários;

f) Constituir os Grupos de Trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado se necessário;

g) Cumprir esta Lei, cumprir o Regimento Interno e as decisões soberanas do COMTUR;

h) Convocar, mediante assinatura de vinte por cento dos seus membros, assembleia extraordinária para exame ou destituição de membro, inclusive o presidente, quando este Estatuto ou o Regimento Interno forem afetados;

i) Votar nas decisões do COMTUR.

Art. 5.º O COMTUR reunir-se-á em sessão ordinária uma vez a cada dois meses perante a maioria de seus membros, ou com qualquer quórum trinta minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e em qualquer local.

Parágrafo único. As decisões do COMTUR serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros.

Art. 6.º O COMTUR poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades.

Art. 7.º O Poder Executivo Municipal cederá local e espaço para a realização das reuniões do COMTUR, bem como cederá um ou mais funcionários e os materiais necessários que garantam o bom desempenho das referidas reuniões.

Art. 8.º As funções dos membros do COMTUR não serão remuneradas.

Art. 9.º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, “ad referendum” do Conselho.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as constantes na Lei nº 4.890, de 07 de agosto de 2019.

Paço Municipal “Valentim Paulo Viola”, 15 de setembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Lei nº. 5.213, de 15 de setembro de 2021.

Que estabelece o Perímetro Urbano da Cidade de Jales.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Nos termos do Inciso XIII, do Artigo 18, da Lei Orgânica do Município de Jales, fica estabelecido o Perímetro Urbano da cidade de Jales, que teve seu caminhamento no sentido anti-horário, reconhecendo durante suas trajetórias as confrontações que sejam naturais e as que ficarem dentro do Polígono, conforme o seguinte roteiro: “Inicia-se no ponto extremo a Oeste de Jales nos limites com a faixa de domínio do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT (linha férrea); e área de propriedade de Aparecida Donizetti Mariotto Gobbo; deste segue confrontando com a faixa de domínio do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT (linha férrea), distante 15,00 metros de seu eixo, com os seguintes rumos e distâncias: 73°22’53” NW 27,18 m, 72°54’23” NW e 22,49m, 69°05’57” NW e 29,95 m, 68°38’01” NW e 9,42 m, 68°38’01” NW e 20,99 m, 68°24’18” NW e 11,91 m, 68°24’18” NW e 16,75 m, 63°26’41” NW e 11,05 m, 61°31’42” NW e 23,00 m, 60°48’35” NW e 31,94 m, 56°01’50” NW e 19,76 m,

53°45’22” NW e 38,29 m, 52°22’31” NW e 13,81 m, 51°28’25” NW e 56,56 m, 51°08’18” NW e 31,43 m, 51°15’28” NW e 18,65 m, 58°25’12” NW e 11,32 m; deflete à esquerda e segue confrontando Estrada Municipal (Boiadeira), com seguintes rumos e distância; 32°18’53” SW e 83,23m, 32°27’30” SW e 93,98m, 32°28’10” SW e 107,50m, 32°21’13” SW e 56,54m, 32°28’11” SW e 153,21m, 30°51’15” SW, 10,98m, 04°10’44” SW, 9,45m, 13°50’00” SE e 28,43m, 16°02’19” SE e 40,63m, 15°32’38” SE e 12,00m, 15°24’19” SE 83,18m, 15°24’19” SE e 10,16m, 15°38’27” SE e 24,06m, 15°38’27” SE e 32,96m, 14°29’33” SE e 10,83m, 15°23’54” SE e 65,21m, 13°00’33” SE e 5,86m, 50º12’36”-SE e 0,38cm; deflete à esquerda e segue confrontando com CLEONICE YAWAMOTO e outros com rumos e distâncias; 87°26’51” NE e 31,32m, 88°29’01” NE e 13,12m, 88°44’38” NE e 30,43m, segue confrontando com LARISSA RAFAELA ALVERENGA e outros com o rumo 88°26’21” NE e 74,71m; segue confrontando com área de DARCI LOPES DA TRINDADE JUNIOR e outros com o rumos e distâncias; 88°26’28” NE e 50,30m , 88°18’46” NE e 37,44m, 89°01’28” NE e 15,15m, deflete à direita e segue confrontando DARCI LOPES DA TRINDADE JUNIOR e outros, com rumos e distância, 12°44’35” SW e 30,14m, 09°50’38” SW e 71,42m, 05°24’35” SE e 16,11m, 04°44’55” SE e 75,51 m, 05°17’08” SE e 30,74m, 04°13’20” SE e 25,33m, 05°24’40” SE e 34,34m, onde encontra a margem da Estrada Municipal do Café atual Osório Donda”, que vai de Jales a Palmeira D’Oeste; ultrapassa a referida Estrada com o rumo 05°24’40” SE e 32,75m; deflete à direita e segue com o residencial Green Valley, com o rumo 62º57’11”-SW, na distância de 33,39m; deflete à esquerda e segue rumo 49º00’32”-SE, na distância de 92,85m; deflete à direita e segue com o referido loteamento com o rumo 48º55’38”-SE, na distância de 19,07m; deflete à direita e segue com o rumo 33º28´33”-SE, na distância de 33,52m; deflete à esquerda e segue com o referido loteamento com o rumo 81º31’30”-NE, na distância de 69,16m; deflete à direita com o rumo 82º30’34’-NE, na distância de 82,49m; deflete à direita com o rumo 81º58’53”-NE, na distância de 49,04m; deflete à esquerda com o rumo 82º35’05”, na distância de 17,22m; deflete à esquerda com o rumo 82º19’41-NE, na distância de 82,26m, onde encontra a Estrada Municipal Quebra Cabaça; deflete à direita e segue com o referida Estrada com o rumo 7º16’21”-SE, na distância de 307,15m; deflete à esquerda ultrapassando a referida Estrada e segue confrontando com o Loteamento Vitória, com o rumo 72º27’20”-SE, na distância de 641,07m; deflete à esquerda e segue confrontando com o Loteamento Vitória, com o rumo 17º33’46”NE, na distância de 203,83m; deflete à esquerda e segue confrontando com o Loteamento Vitória, com o rumo 72º08’57”NW, na distância de 726,76m; deflete à direita e segue confrontando com a Estrada Municipal Quebra Cabaça, com o rumo 7º16’21”NW, na distância de 277,83m; deflete à direita e segue margeando a referida estrada com rumo de 85º54’51”-NE, até a distância de 424,96m; deflete à direita e segue confrontando com Jardim Pires de Andrade, com rumo de 44º00’-SW, até a distância de 80,00m; deflete à esquerda e segue com o referido Loteamento com o rumo de 31º41’-SE, até a distância de 400,50m; deflete à direita e segue confrontando com área de propriedade de Guiomar Pereira Netto Scatena e Outros, com o rumo 34º40’-SW, na distância de 93,00m; deflete à esquerda e segue confrontando com área de propriedade de Guiomar Pereira Netto Scatena e Outros, com o rumo 55º20’-SE, na distância de 251,00m; deflete à esquerda e segue confrontando com área de propriedade de Guiomar Pereira Netto Scatena e Outros, com o rumo 43º50’-NE, na distância de 41,00m; deflete à direita e segue confrontando com área de propriedade de Guiomar Pereira Netto Scatena e Outros, com o rumo 55º20’-SE, na distância de 269,00m, onde encontra a margem direita do córrego do Marimbondo; deflete à direita e segue margeando o referido córrego do Marimbondo, numa radial, na distância de 150,87 m; deflete à direita e segue ainda, margeando o referido córrego numa radial, na distância de 479,58m; deflete à esquerda e segue ainda, margeando o córrego do Marimbondo numa radial, na distância de 369,11m; deflete à esquerda e segue ainda, margeando o córrego do Marimbondo numa radial, na distância de 268,73m; deflete à esquerda e segue ainda, margeando o córrego do Marimbondo numa radial, na distância de 444,45m; deflete à esquerda e segue ainda, margeando o córrego do Marimbondo numa radial, na distância de 143,85m; deflete à direita e segue, confrontando com os lotes parte “C”, parte “D”, parte “E”,

com o rumo de 45º18'-SW, até a distância de 150,541m; deflete à direita e segue com o rumo 87º20' – SE, na distância de 529,00m, confrontando com a Estrada Municipal JAL 355; deflete à esquerda passando a Estrada Municipal com a distância de 14,00m, onde encontra área do Cemitério; segue por esta divisa na distância de 251,00m; deflete à esquerda com rumo 87º20'-NW na distância de 572,00m, onde encontra a direita do Córrego do Marimbondo; deflete à direita e segue, margeando o córrego do Marimbondo numa radial, na distância de 133,67m; deflete à esquerda e segue ainda, margeando o córrego do Marimbondo numa radial, na distância de 461,66m; deflete à esquerda e segue ainda, margeando o córrego do Marimbondo numa radial, na distância de 131,96m, ponto onde encontra a margem da Rodovia Estadual "Euplhy Jalles"; deflete à esquerda e segue rumo 64º37'57"-SE, margeando a referida rodovia até a distância de 1.590,16 m; deflete à direita e segue margeando ainda a dita Rodovia, com rumo de 58º31'07"-SE, até a distância de 245,54m, onde encontra a margem direita do córrego do Tamboril; deflete à esquerda e segue margeando o córrego do Tamboril acima, com três rumos e medidas radiais sequentes: Rumo 20º55'33"-NE pela distância de 189,70m, rumo 47º22'03"-NE, pela distância de 210,35m, rumo de 23º19'33"-NE, pela distância de 553,13m; onde encontra o marco cravado na divisa com a Estrada Municipal Jales-Pontalinda; deflete à direita e segue acompanhando ainda, a margem direita do referido córrego acima com o rumo 18º08'52"-NE, até a distância de 915,01m; deflete à direita e segue pelo margem direita do referido córrego acima até o ponto cuja radial tem o rumo de 29º42'53"-NE, até a distância de 236,04m; onde encontra as Chácaras do Jardim Paulista; deflete à direita e segue divisando com o Jardim Paulista com o rumo de 38º30'08"-NE, até a distância de 790,00m; onde encontra com a rua Bauru; deflete à direita e segue divisando com a rua Bauru, na distância de 484,45m; segue confrontando com Estrada Municipal JAL 350 com o rumo 49º48'20-SE, na distância de 162,14m; deflete à direita confrontando com a Estrada Municipal JAL 350 com o rumo 48º51'40", na distância de 158,45m; deflete à esquerda ultrapassando a rua Bauru, com o rumo 46º48'57"-NE, na distância de 12,00m, onde encontra com área remanescente de propriedade José Barbosa de Assunção, segue com a referida área com o rumo 46º48'57"-NE, na distância de 831,50m; deflete à esquerda e segue confrontando com área remanescente de José Barbosa de Assunção com o rumo 56º17'06"-NW na distância de 482,11m; deflete à direita e segue confrontando com o Loteamento Big Plaza, com rumo de 54º05'04"-NE, até a distância de 467,00m; onde encontra as terras da FEPASA; deflete à esquerda e segue na distância de 258,23m confrontando com a FEPASA; deflete à direita e segue rumo de 48º38'05"-NE, confrontando com Jardim São Gabriel, na distância de 399,00 m; deflete à direita e segue confrontando com Marginal da Rodovia Euclides da Cunha SP- 320, com o rumo 60º35'57"-SE, na distância de 189,25m; deflete à direita e segue rumo 51º30'00"-SW, confrontando com Minerva Izar Jales, até a distância de 92,79m; deflete à direita e segue confrontando com Laércio Prates Birigui, com o rumo 64º39'45"-NW, até a distância de 26,48m; deflete à esquerda e segue rumo -44º31'07"-SW, confrontando com Minerva Izar Jalles, até a distância de 276,30m; deflete à esquerda e segue confrontando com área do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, até a distância de 45,83m; deflete à esquerda confrontando com área do DNIT, até a distância de 5,00m; deflete à direita em curva confrontando com área do DNIT, até a distância de 262,08m; deflete à esquerda e segue confrontando com área do DNIT, até a distância de 15,00m; deflete à direita em curva confrontando com área do DNIT, na distância de 176,65m; deflete à direita confrontando com área do DNIT, na distância de 15,00m; deflete à esquerda confrontando com área do DNIT, com o rumo 27º59'15"-SE, na distância de 146,53m; Deflete à esquerda confrontando com Martins Francisco Júnior, com o rumo 77º22'35"-NE, na distância de 415,31m; deflete à direita e segue confrontando com Gleba "B" de propriedade de Martins Francisco Júnior com o rumo SE-12º50'15"-NW, na distância de 29,56m; deflete à direita e segue confrontando com Gleba "B" de propriedade de Martins Francisco Júnior com o rumo SE-02º13'31"-NW, na distância de 48,43m; deflete à esquerda e segue confrontando com Gleba "B" de propriedade de Martins Francisco Júnior com o rumo SE-12º32'31"-NW, na distância de 21,79m; deflete à esquerda e segue confrontando com área da Matrícula nº 32.660; Parte com o rumo NE-74º51'39", na distância de

52,00m, ponto onde encontra a margem da Estrada Municipal JAL-250; deflete à direita e segue confrontando com a margem da Estrada Municipal JAL-250 com o rumo 03º59'24"-SE, na distância de 18,81m; deflete à direita e segue com a referida Estrada com o rumo 01º39'12"-SE, na distância de 58,48m; deflete à esquerda e segue confrontando com a referida Estrada com o rumo 12º44'31"-SE, na distância de 35,74m; deflete à esquerda e segue confrontando com a referida Estrada com o rumo 35º48'21"-SE, na distância de 14,69m; deflete à esquerda e segue limitando com terras da Municipalidade, onde está sendo implantado o Distrito Industrial III com o rumo de 58º29'45"-SE, até a distância de 288,73 m; deflete à esquerda e segue limitando ainda com terras da Municipalidade, com o rumo de 40º24'55"-NE, na distância de 563,00m; onde encontra a Rodovia SP-320 (Euclides da Cunha), segue ainda com o rumo de 40º24'35"-NE, atravessando a referida Rodovia, até a distância de 71,95m; deflete à esquerda e segue confrontando com a marginal da Rodovia Euclides da Cunha SP-320, com rumos e distância; (58º10'50"-NW, distância de 264,45m), (57º31'46'-NW, na distância de 92,37m), (52º27'58"-NW, na distância de 74,38m), (38º08'24"-NW, na distância de 17,44m), (67º53'02'-NW, na distância de 57,96m), (60º54'44"-NW, na distância de 46,22m), (56º25'54"-NW, na distância de 122,19m), (55º53'15"-NW, na distância de 24,02m), (52º12'18"-NW, na distância de 16,24m), (52º45'04"-NW, na distância de 56,09m), (53º23'11"-NW, na distância de 38,49m), (54º20'15"-NW, na distância de 52,41m), (63º10'55"-NW, na distância de 57,54m), deflete à direita e segue confrontando com propriedade de Renata Cristina Galavotti e Outras, matrículas 28.232, com o rumo 38º15'28"-SW, na distância de 255,85m; deflete à esquerda e segue confrontando com Gleba B, com o rumo 50º59'45"-NW, na distância de 104,34m; deflete à esquerda e segue confrontando com propriedade de Vandualdo Roberto Bigotto, matrícula 33.454, Estância Bela Vista, com o rumo 38º14'48'-SW, na distância de 316,16m, deflete à direita e segue confrontando com a marginal da Rodovia Euclides da Cunha SP-320 (57º58'32"-NW, na distância de 91,30m), (67º15'33"-NW, na distância de 31,90m), (59º00'41"-NW, na distância de 64,34m), (59º44'44"-NW, na distância de 11,07m), (57º44'54"-NW, na distância de 207,17m; deflete à direita e segue com o rumo de 58º41'42"-NE, confrontando com Elena Denardi Rossini e Outros, até a distância de 168,14m, ponto onde encontra a rede de tensão da CESP; deflete à esquerda e segue acompanhando a referida Rede de Alta Tensão com rumo de 60º03'20"-NW, até a distância de 492,49m; deflete à direita e segue com Parte B com rumo SW-32º20'-NE, com a distância de 104,162m, deflete à esquerda e segue com a referida área com o rumo NW- 57º40'-SE com a distância de 89.829; deflete à direita com o rumo NW-45º17'-SE, com a distância de 62,96m, onde encontra com área Parte A1; deflete à direita e segue com o rumo NW-16º12'-SE, com a distância de 259,75m; deflete à esquerda com o rumo NW-28º07'-SE, com distância de 233,05m; deflete à direita e segue com rumo NW-14º41'-SE, com a distância de 62,38m; deflete à esquerda e segue com rumo NW-32º02'-SE, com a distância de 108,81m; deflete à direita e segue com rumo NW-10º05'-SE, com a distância de 30,50m, onde encontra o Espólio Euphly Jalles; deflete à esquerda e segue com rumo NW-45º50'-SE, com distância de 317,34m, onde encontra com a Avenida João Amadeu; deflete à direita e segue com a referida Avenida com o rumo 45º51'-30"NE com a distância de 398,54m, deflete à direita e segue confrontando com área de propriedade de Roberto Vieira Lima com o rumo de SE-50º30'-NW na distância de 735,00m; deflete à esquerda e segue com a cabeceira do córrego da roça, na distância de 187,00m, onde encontra o M2; deflete à direita e segue confrontando com área de Nestor Vicente com o rumo NE-41º00'-SW, na distância de 68,15m, onde encontra o M3; deflete à esquerda e segue confrontando com área de Espólio de Alberto Furlan, com o rumo NW-23º40'-SE, na distância de 510,00m; deflete à direita e segue confrontando com área do Espólio de Alberto Furlan com o rumo 54º39'26"-NE, na distância de 204,83m; deflete à esquerda e segue confrontando com a referida área com o rumo 49º58'31"-NE, na distância de 38,78m; deflete à esquerda ultrapassando a Estrada Municipal JAL 020, que dá acesso Jales/Vitória Brasil com o rumo 67º26'01"-NW, na distância de 20,72; segue o mesmo rumo confrontando com propriedade de Francisco Luiz Alonso Gerez e Juan Ramon Alonso Gerez, Estância Almeria (Matrícula n° 38.657) na distância de 564,99m; deflete à esquerda e segue confrontando com propriedade de Oswaldo

PREFEITURA DE Jales Cidade que acolhe

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Buzinaro (Matrícula 11.080), com o rumo 67°27'58" NW na distância de 132,14m; deflete à direita e segue confrontando com propriedade de Oswaldo Buzinaro (Matrícula 11.080), com o rumo 67°20'27" NW na distância de 130,00m; deflete à direita e segue confrontando com propriedade de Oswaldo Buzinaro (Matrícula 11.080), com o rumo 67°12'45" NW na distância de 116,17m; deflete à deflete à direita e segue confrontando com propriedade de Oswaldo Buzinaro (Matrícula 11.080), com o rumo 63°46'23" NW na distância de 57,15m; deflete à esquerda e segue confrontando com propriedade de Oswaldo Buzinaro (Matrícula 11.080), com o rumo 43°06'35" SW na distância de 273,82m; deflete à direita e segue com o rumo 13º20'-NE, na distância de 77,40m, confrontando com Rubens Veronezi; deflete à direita e segue com o rumo 24º32'-NE, na distância de 27,70m, confrontando ainda com Rubens Veronezi; deflete à esquerda com o rumo 88º28'-SW, na distância de 286,30m, confrontando com Ricardo Lira; deflete à esquerda, na distância de 75,00m confrontando com o eixo da Estrada Municipal Jales-Dolcinópolis; deflete à direita com o rumo 70º44'-NW, na distância de 467,00m, confrontando com Ricardo Lira; deflete à direita e segue com o eixo do Córrego Jales, na distância de 86,00 m e finalmente 187,00m, onde encontra terras de João Secatin, parte daí no confronto com este com o rumo de 42º26'-W, na distância de 214,10m, onde encontra o Ribeirão Lagoa; deflete à esquerda e segue com o referido córrego na distância de 191,00m; deflete à direita e segue confrontando com a GEBA B com o rumo 7º47'19"-NW, na distância de 425,78m; deflete à esquerda confrontando com a GLEBA B com o rumo 82º12'31"-SW na distância de 557,00m onde encontra a Estrada Municipal Jales-Paranapuã; deflete à direita e segue acompanhando a margem da referida estrada com o rumo 7º44'44"-NW, na distância de 480,84m; deflete à esquerda ultrapassando a estrada municipal Avenida Lourival de Souza com o rumo 76º21'38"-SE na distância de 14,00m, ponto onde encontra a divisa com terras pertencentes a Caliza Fernandes; segue o mesmo rumo na distância de 1.002,57m onde encontra o prolongamento da Rua João Pessoa; deflete à direita e segue confrontando com Gleba "A" de propriedade de Alan Batista Ciasca e outros, com o rumo NW-12º10'55"-SE, na distância de 14,14 m; deflete à esquerda e segue confrontando com Gleba "A" de propriedade de Alan Batista Ciasca e outros, com o rumo SE-85º57'28"-NE, na distância de 27,68 m; deflete à direita e segue confrontando com Residencial Vila Nobre, com o rumo 04º57´14"-NW, na distância de 80,60m; deflete à direita e segue confrontando com área de Antônio Ciasca, com rumos e distâncias 87º48'29"-NE, na distância de 314,12m; 87º06'41"-NE, na distância de 27,66m; 88º08'13"-NE, na distância de 51,01m; 87º13'06-NE, na distância de 23,48m; segue confrontando com área de propriedade de Elson Gandolfo, com rumos e medidas; 87º26'52"-NE, na distância de 220,15m; 87º26'52"-NE, na distância de 30,98m; 87º26'52"-NE, na distância de 12,52m; 87º33'47"-NE, na distância de 360,17m; 86º55'04"-NE, na distância de 60,67m; 87º26'15"-NE, na distância de 36,18m; 87º50'46'-NE, na distância de 571,05m; 87º33'48", na distância de 281,11m; deflete à esquerda e segue confrontando com à margem esquerda do córrego do Ribeirão Lagoa com o rumo 17º20'09"-NW, na distância de 21,38m; 06º50'24"-NW, na distância de 18,73m; deflete à esquerda e segue confrontando com área de Afonso Rossafa com o rumo 87º46'41"-NW, na distância de 91,59m; 89º46'57"-SE, na distância de 9,22m; 86º48'09"-NW, na distância de 28,97m; 87º48'22"-NW, na distância de 148,88m; segue confrontando com área de propriedade de Antônio Rossafa Papali, com o rumo 88º06'54"-NW, na distância de 312,26m; 87º48'32"-NW, na distância de 328,92m; 87º18'32"-NW, na distância de 39,12m; 88º44'17"-NW, na distância de 38,28m; 87º15'55"-NW, na distância de 289,93m; 87º15'55"-NW, na distância de 30,39m; 87º15'55"-NW, na distância de 1,55; segue confrontando com área de Maria de Lourdes Cabaça Scatena, com o rumo 87º39'36"-NW, na distância de 245,10m, segue confrontando com área de propriedade de Eliana Papale Rossafa, com o rumo 87º49'13"-NW, na distância de 382,56m; deflete à esquerda e segue confrontando com Residencial Vila Nobre, com o rumo 21º10'39"-SW, na distância de 36,37m; deflete à direita rumo 82º57'31"-NW, na distância de 109,98m, confrontando com Augusto Francisco dos Santos; deflete à esquerda rumo 84º15'20"-NW, na distância de 100,17m, confrontando com Augustinho Francisco dos Santos; deflete à esquerda rumo 31º28'39"-SE, na distância de 84,15m, confrontando

PREFEITURA DE Jales Cidade que acolhe

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

com Parte “A”; deflete à direita rumo 38º31’21”-SW, na distância de 233,74m confrontando com Parte “A”; deflete à esquerda rumo 31º14’00-SE, na distância de 449,59m, confrontando com Rodovia Jarbas de Moraes SP-561; deflete à esquerda e segue rumo 15º11’53”-SE, confrontando com a Rodovia Jarbas de Moraes, até a distância de 196,78m; deflete mansamente à direita e segue com rumo 15º05’07”- SE, confrontando ainda com a referida Rodovia, até a distância de 196,58 m; deflete mansamente à direita e segue com rumo 14º50’34”-SE, até a distância de 70,66 m; deflete mansamente à esquerda e segue rumo 17º38’48”-SE, até a distância de 165,72 m, até encontrar o alinhamento predial da Rua João Pessoa do Conjunto Habitacional “José Antônio Caparroz Bogáz”; deflete à esquerda e segue com o rumo 14º50’54”-SE, na distância de 827,95m, margeando a Rodovia Jarbas de Moraes, encontrando o córrego do Açude; deflete à direita, ultrapassando a rodovia Jarbas de Moraes e segue com o rumo à 48º05’59”-SW, acompanhando o Veio do referido córrego acima, numa distância radial de 171,09 m; deflete à direita e segue ainda margeando o Córrego do Açude, até o ponto cuja radial tem o rumo de 81º47’34”-NW, na distância de 228,49 m; deflete à esquerda e segue ainda margeando o referido córrego até encontrar o cruzamento do mesmo com a Estrada Municipal que demanda Jales ao Córrego do Matão, cuja radial tem o rumo de 86º51’18”-NW e distância de 224,55 m; deflete à direita confrontando com terras de Quem de Direito com o rumo 75º19’19”-NW, na distância de 87,02 m; deflete à esquerda ultrapassando a Rodovia Estadual Euclides da Cunha (SP-320), com o rumo de 61º24’26”-SW, na distância de 120,10 m; segue o mesmo rumo confrontando com Valdecir Rotundo Furlan com os seguintes rumos e distâncias: 61º24’26”-SW, na distância de 199,44m; 61º30’27”-SW, na distância de 243,42m; onde encontra com área de Mauro Mandarini, com os seguintes rumos e distâncias: 61º30’27”-SW, na distância de 229,97m; 61º54’39”-SW, na distância de 336,22m; 61º07’35”-SW, na distância de 115,87m; 61º47’32”-SW, na distância de 35,84m; deflete à esquerda confrontando com o prolongamento da Rua Suécia com os seguintes rumos e distâncias: 25º14’39”-SE, na distância de 60,64m; 31º31’28”-SE, na distância de 38,40m; 47º57’01”, na distância 60,50m; 53º38’10”-SE, na distância de 11,22m; 50º36’09-SE, na distância de 138,72m; 45º33’24”-SE, na distância de 40,57m; 22º27’26”-SE na distância de 19,20m, onde encontra com área da TELESP; deflete à direita e segue confrontando com a TELESP com o rumo de 74º30’10”-SW, na distância de 50,04m; deflete à esquerda confrontando com a mesma com o rumo 14º47’46”-SE, na distância de 50,06m; deflete à esquerda confrontando com a mesma com o rumo 74º48’08”-NE, na distância de 50,11m; deflete à direita confrontando com a Rua Suécia com rumos e distâncias: 13º03’10”-SE, na distância de 63,13m; 19º15’01”-SE, na distância de 20,92m; deflete à direita e segue divisando com Ronaldo de Mori com o rumo de 46º55’-SW, até a distância de 190,50m, deflete à esquerda confrontando com o mesmo, na distância de 74,90m; segue o mesmo alinhamento ultrapassando a linha férrea na distância de 28,69m; onde encontra o ponto inicial mencionado no início deste roteiro, com área total de 18.658.116,644,44 m², ou 1.865,811,664444 ha, ou 770,996,5555 alqs.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Paço Municipal “Valentim Paulo Viola”, 15 de setembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Decretos

Decreto nº. 8.690, de 10 de setembro de 2021.

Abre Crédito Adicional Suplementar.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto na contabilidade do IMPS - Instituto Municipal de Previdência Social de Jales, um crédito

adicional suplementar na importância de R$ 116.000,00 (Cento e Dezesseis Mil Reais), destinado a suplementar as seguintes dotações do orçamento vigente:

03 – Instituto Municipal de Previdência Social de Jales

03.01 – Instituto Municipal de Previdência Social de Jales

03.01.01 – Instituto Municipal de Previdência Social de Jales

0927100162.062000 – MANUTENÇÃO GERAL DO IMPS

3.3.90.47.00.00.00 – Obrigações Tributarias e Contributivas (53) R$ 100,000,00

3.3.91.97.00.00.00 – Aporte Para Cobertura do Déficit Atuarial (56) R$ 16.000,00

Art. 2º. A suplementação que se refere o artigo anterior será coberta com a redução parcial da seguinte dotação do orçamento vigente:

03 – Instituto Municipal de Previdência Social de Jales

03.01 – Instituto Municipal de Previdência Social de Jales

03.01.01 – Instituto Municipal de Previdência Social de Jales

99997 – RESERVA DO RPPS

9999799990.001000 – Reserva de Contingência

9.9.99.99.99.00.00 – Reserva de Contingência (76) R $ 116.000,00

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Valentim Paulo Viola”, 10 de setembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Decreto nº. 8.692, de 15 de setembro de 2021.

Que nomeia candidatas aprovadas no Concurso Público instaurado pelo Edital nº. 001/2016, de 20/06/2016, com alterações posteriores.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito Municipal de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.;

DECRETO:

Art. 1º Ficam nomeadas as candidatas abaixo relacionadas, regularmente convocadas através do Decreto nº. 8.664, de 27 de agosto de 2021, para o seguinte cargo:

I - AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL:

CLASSIFICAÇÃO	N° INSCRIÇÃO	NOME	NOTA
168º	41	DANIELA DOS SANTOS COSTA	21
171º	478	DENISE DE SOUZA BROISLER	21
172º	339	IVONETE PEREIRA NEVES DE MATOS	20
173º	137	MARTA HELENA DOS REIS CAMPOIO	20

Art. 2.º As candidatas terão o prazo de 30 dias para tomar posse no respectivo cargo, contados a partir desta data, e de 30 dias para entrarem em exercício, contados da data da posse.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Valentim Paulo Viola”, 15 de setembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Decreto n°. 8.696, de 15 de setembro de 2021.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº. 5.204, de 15 de setembro.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

DECRETO:

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), para atendimento de despesas com a Educação e a Assistência Social.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Suplementar estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO		
02.07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
12.361.0005.2105.0000 – Manutenção do Transporte Escolar		
Ficha 342 – 3.3.90.30.00 – Material de Consumo	Fonte 01	R$ 60.000,00
02.11.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.122.0015.2073.0000 – Manutenção do Órgão Gestor		
Ficha 721 – 3.3.90.30.00 – Material de Consumo	Fonte 01	R$ 10.000,00
08.244.0015.2355.0000 – Benefícios Eventuais		
Ficha 783 – 3.3.90.32.00 – Material, Bem ou Serviço para Distrib. Gratuita	Fonte 01	R$ 20.000,00
TOTAL		**R$ 90.000,00**

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Suplementar será coberto com recursos resultantes de anulação de dotação nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminado a seguir:

I. Anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente:

02-PODER EXECUTIVO		
02.07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
12.365.0005.2076.0000 – Operacionalização da Merenda Escolar		
Ficha 422 – 3.3.90.30.00 – Material de Consumo	Fonte 01	R$ 60.000,00
02.11.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.122.0015.2073.0000 – Manutenção do Órgão Gestor		
Ficha 723 – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – P.Jurídica	Fonte 01	R$ 30.000,00
TOTAL		**R$ 90.000,00**

Art. 4.º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2.º e 3.º deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 15 de setembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração.

Decreto n°. 8.697, de 15 de setembro de 2021.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº. 5.205, de 15 de setembro.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

DECRETO:

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais), para custear despesas referentes a manutenção de publicação de atos oficiais.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Suplementar estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO		
02.12.01 – SEC. MUN. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		
04.131.0026.2060.0000 – Divulgação de Atos Oficiais e Sociais		
Ficha 821 – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Fonte 01	R$ 256.000,00
TOTAL		**R$ 256.000,00**

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Suplementar será coberto por excesso de arrecadação da Fonte Tesouro, nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2.º e 3.º deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 15 de setembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração.

Decreto n°. 8.698, de 15 de setembro de 2021.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº. 5.206, de 15 de setembro.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

DECRETO:

Art. 1.º Fica incluído no orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 113.147,97 (cento e treze mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), para aquisição de equipamentos.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Especial estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO			
02.10.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
10.305.0027.1301.0000 – Ações de Saúde – Estruturação			
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente	C.A. 303.002	Fonte 95	R$ 113.147,97
TOTAL			**R$ 113.147,97**

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Especial será coberto com recursos resultantes de superávit financeiro apurado no exercício anterior, nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2.º e 3.º deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 15 de setembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração.

Decreto n°. 8.699, de 15 de setembro de 2021.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº. 5.207, de 15 de setembro.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

DECRETO:

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) para transporte dos usuários do SUS que faz tratamento fora do domicílio.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Suplementar estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO		
02.10.01 – Fundo Municipal de Saúde		
10.302.0027.2353.0000 – Ações de Saúde - Manutenção		
Ficha 644 – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Fonte 05	R$ 50.000,00
TOTAL		**R$ 50.000,00**

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Suplementar será coberto com recursos resultantes de anulação de dotação nos termos do artigo 43, § 1. º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminado a seguir:

I. Anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente:

02-PODER EXECUTIVO		
02.10.01 – Fundo Municipal de Saúde		
10.301.0027.2353.0000 – Ações de Saúde - Manutenção		
Ficha 609 – 3.3.90.30.00 – Material de Consumo	Fonte 05	R$ 50.000,00
TOTAL		**R$ 50.000,00**

Art. 4.º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2.º e 3.º deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 15 de setembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração.

Decreto n°. 8.700, de 15 de setembro de 2021.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº. 5.208, de 15 de setembro.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

DECRETO:

Art. 1.º Fica incluído no orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), para aquisição de equipamentos.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Especial estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO			
02.10.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
10.305.0027.1301.0000 – Ações de Saúde – Estruturação			
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente	C.A. 303.002	Fonte 05	R$ 15.000,00
TOTAL			**R$ 15.000,00**

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Especial será coberto com recursos resultantes de excesso de arrecadação, nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2.º e 3.º deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 15 de setembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração.

Decreto n°. 8.701, de 15 de setembro de 2021.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº. 5.209, de 15 de setembro.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

DECRETO:

Art. 1.º Fica incluído no orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 220.470,18 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e setenta reais e dezoito centavos), referente a devolução de saldo remanescente do Convênio Federal 889750/2019 – Recap. Santo Expedito e Trecho da Avenida João Amadeu.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Especial estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO		
02.09.01 – SEC. MUN. DE OBRAS, SERV. PUBL E HABIT.		
15.122.0013.2067.0000 – Manutenção da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos		
4.4.90.93.00 – Indenizações e Restituições	Fonte 95	R$ 220.470,18
TOTAL		**R$ 220.470,18**

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Especial será coberto com recursos resultantes de superávit financeiro apurado no exercício anterior, nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2.º e 3.º deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 15 de setembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração.

Decreto n°. 8.702, de 15 de setembro de 2021.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº. 5.210, de 15 de setembro.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

DECRETO:

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 30.446,67 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), para aquisição de ambulância de pequeno porte.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Especial estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO		
02.10.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0027.1301.0000 – Ações de Saúde – Estruturação		
Ficha 925 – 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	Fonte 01	R$ 30.446,67
TOTAL		**R$ 30.446,67**

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Especial será coberto com recursos resultantes de anulação de dotação nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminado a seguir:

I. Anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente:

02-PODER EXECUTIVO		
02.10.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.122.0027.2344.0000 – Manutenção da Secretaria da Saúde		
Ficha 581 – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Fonte 01	R$ 30.446,67
TOTAL		**R$ 30.446,67**

Art. 4.º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2.º e 3.º deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 15 de setembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração.

Decreto n°. 8.703, de 15 de setembro de 2021.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº. 5.211, de 15 de setembro.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

DECRETO:

Art. 1.º Fica incluído no orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 95.530,56 (noventa e cinco mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), referente a devolução de saldo remanescente do Convênio Federal 893685/2019 – Recap. Jardim Romero e Vila União.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Especial estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO		
02.09.01 – SEC. MUN. DE OBRAS, SERV. PUBL E HABIT.		
15.122.0013.2067.0000 – Manutenção da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos		
4.4.90.93.00 – Indenizações e Restituições	Fonte 95	R$ 95.530,56
TOTAL		**R$ 95.530,56**

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Especial será coberto com recursos resultantes de superávit financeiro apurado no exercício anterior, nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2.º e 3.º deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 15 de setembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração.

PREFEITURA DE Jales Cidade que acolhe

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Decreto nº. 8.704, de 16 de setembro de 2021.

Que nomeia candidato aprovado no Concurso Público instaurado pelo Edital nº. 002/2017, de 23/09/2017.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito Municipal de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.;

Considerando Despacho do Procurador Geral do Município, de 25/08/2021.

DECRETO:

Art. 1.º Fica nomeado o candidato abaixo relacionado, regularmente convocado através do Decreto nº. 8.648, de 09 de agosto de 2021, para o seguinte cargo:

I – AUXILIAR DE LIMPEZA:

CLASSIFICAÇÃO	Nº INSCRIÇÃO	NOME	TOTAL DE PONTOS
107º	014082	VANILDO SOUSA	25,00

Art. 2.º O candidato terá o prazo de 30 dias para tomar posse no respectivo cargo, contados a partir desta data, e de 30 dias para entrar exercício, contados da data da posse.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 16 de setembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Decreto nº. 8.705, de 16 de setembro de 2021.

Que convoca candidatos aprovados no Concurso Público instaurado pelo Edital nº. 002/2017, de 23/09/2017.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.;

Considerando Ofício nº. 367/2021, de 14/09/2021, da Secretaria Municipal de Saúde, solicitando a convocação de candidatos aprovados nos cargos de Enfermeiro e Motorista.

Considerando Parecer da Procuradoria Geral do Município nº. 859/2021, de 03/09/2021.

DECRETO:

Art. 1.º Ficam convocados os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público instaurado pelo Edital nº. 002/2017, homologado através do Decreto nº. 7.187, de 02 de fevereiro de 2018, a comparecer na Prefeitura do Município de Jales/Divisão de Recursos Humanos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto, para o provimento de 01 (uma) vaga para o cargo de Enfermeiro e 01 (uma) vaga para o cargo de Motorista, a saber:

I – ENFERMEIRO:

CLASSIFICAÇÃO	Nº INSCRIÇÃO	NOME	TOTAL DE PONTOS
09º	010203	CAMILA DE ALMEIDA LEONEL	21,00

II – MOTORISTA:

CLASSIFICAÇÃO	Nº INSCRIÇÃO	NOME	TOTAL DE PONTOS
12º	014832	LEANDRO DE LIMA GONZALEZ	60,00

Art. 2.º Os candidatos deverão comparecer no local designado no artigo antecedente, bem como se submeterem ao exame médico no Instituto Municipal de Previdência Social – IMPS, para comprovar aptidão física e mental (de acordo com a Lei Complementar nº. 268, de 13 de julho de 2016, conforme Art. 12.4 do Edital nº. 02/2017).

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 16 de setembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES
Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017
www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Decreto nº. 8.706, de 16 de setembro de 2021.

Que convoca candidato aprovado no Processo Seletivo disciplinado pelo Edital nº. 02/2017, de 23 de setembro de 2017.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.;

Considerando Oficio nº. 368/2021, de 14/09/2021, da Secretaria Municipal de Saúde, solicitando a convocação de Agente Comunitário de Saúde;

Considerando Parecer da Procuradoria Geral do Município nº. 858/2021, de 03/09/2021.

DECRETO:

Art. 1.º Fica convocado o candidato abaixo relacionado, aprovado no Processo Seletivo disciplinado pelo Edital nº. 02/2017, de 23/09/2017, homologado através do Decreto nº. 7.164, de 11/01/2017, corrigido pelo Decreto nº. 7.170, 17/01/2018, e prorrogado através do Decreto nº. 7.987, de 14/01/2020, a comparecer na Prefeitura do Município de Jales/Divisão de Recursos Humanos, sito à Rua 05, nº. 2266, centro, no prazo de até 02 (dois) dias a contar da data de publicação deste Decreto, a saber:

I – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE:

CLASSIFICAÇÃO	N° INSCRIÇÃO	NOME	NOTA
24º	050307	ELIS FERNANDA BERNARDO DOS SANTOS	21,00

Art. 2.º O candidato deverá no prazo de 10 (dez) dias, a contar do vencimento do prazo fixado no artigo 1.º, entregar os documentos exigidos na Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Governo e Administração, para os devidos fins.

Parágrafo único. Após a entrega dos documentos de que trata este artigo, os candidatos serão submetidos a exame médico no Instituto Municipal de Previdência Social.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 16 de setembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Errata

Decreto nº. 8.692, de 15 de setembro de 2021, está sendo republicado por motivo do cargo estar divergente.

Licitações e Contratos

Atas de Sessões

Jales - SP, 15 de setembro de 2.021.
OFÍCIO ESPECIAL/2.021 - CPL.

DA: PREFEITURA DE JALES - SP.

PARA: CONPAV - SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ. (MF) nº 54.843.644/0001-70, NOROMIX CONCRETO S/A., CNPJ. (MF) nº 10.558.895/0001-38, CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL IERELI, CNP. (MF) nº 02.647.165/0001-85 e COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA., CNPJ. (MF) nº 49.681.778/0001-00.

ASSUNTO: Tomada de Preços nº 10/2.021 - Processo n° 124/2.021.

Nos termos do artigo 109, inciso I, letra "a" e § 1°, da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, ficam as empresas acima referidas notificadas a interpor recurso, em querendo, no prazo legal, da decisão que entendeu por INABILITAR as empresas CONPAV - SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA.; COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA., e NOROMIX CONCRETO S/A. e HABILITAR a empresa CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL IERELI.

AAta da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, está inclusa nos autos do certame, os quais encontram-se com vista franqueada a qualquer interessado, nos termos do § 5°, do mesmo artigo e Lei acima citados.

Da data desta publicação, inicia-se o prazo para interposição de recurso.

PREFEITURA DE Jales Cidade que acolhe

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Decorrido o prazo recursal e caso não havendo interposição de recurso por parte das licitantes, ficará designado o dia 24 de setembro de 2.021, às 09:00 horas para abertura do envelope nº 2.

Atenciosamente,

_____

ADRIANA CARLA INFANTE

Presidente da CPL

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

RETIFICADO, CONFORME JULGAMENTO TCESP.

TC-011314.989.21-1;

TC-011754.989.21-8;

TC-011829.989.21-9; e

TC-011830.989.21-6.

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES - SP, avisa que se acham abertas as inscrições à licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, registrada sob nº 01/2.021, que objetiva à contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos, limpeza de áreas públicas e podas de árvores, coleta de resíduos sólidos recicláveis, reutilizáveis, domiciliares e operação e manutenção do aterro sanitário do Município de Jales - SP, com aplicação de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme Anexo I (Termo de Referência), por tempo determinado, sendo o seu encerramento às 09:00 horas do dia 21 de outubro de 2.021, com a abertura dos envelopes às 09hrs:30 minutos do mesmo dia.

As empresas interessadas em participar da referida licitação poderão obter maiores informações junto a Divisão de Licitações, Compras e Materiais da Prefeitura do Município de Jales - SP, sito na Rua Cinco, nº 2.266, Centro, nesta, ou pelo telefone (17) 3622-3000 - Ramal 3033 ou 3056, no horário normal do expediente. O Edital completo e demais elementos que determina as condições do certame encontra-se à disposição dos interessados no endereço acima mencionado, bem como, no site www.jales.sp.gov.br., podendo ser retirado gratuitamente.

Jales - SP, aos 15 de setembro de 2.021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

PREFEITO

Despacho de Julgamento

COMUNICADO DA DECISÃO DOS RECURSOS
Tomada de Preços n° 09/2.021.
Processo n° 114/2.021.

OBJETO:- Visa-se à contratação de empresa especializada, para construção de Ponte de Concreto Armado, com dimensões de 11,00m x 8,40m x 44,00m, na Rua 19, que liga os Bairros São Judas Tadeu e Jardim do Bosque, sobre o Córrego Tamboril, no Município, com fornecimento de materiais/equipamentos e mão de obra, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Quantitativa, Cronograma Físico Financeiro, Memória de Cálculo, Projeto e o Convênio CMIL nº 014/630/2.021 - Processo C MIL nº 572.244/2.021 e respectiva Contrapartida Municipal, por tempo determinado.

ASSUNTO - Decisão dos Recursos Administrativos interpostos perante à Tomada de Preços nº 09/2.021 - Processo nº 114/2.021.

A Prefeitura do Município de Jales - SP, por meio da Presidente da CPL, vem por meio deste INTIMAR às licitantes da decisão, referente aos recursos interpostos pelas empresas AIDAR - CONSTRUÇÕES, PROJETOS E COMÉRCIO EIRELI - EPP., e BMS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO RIO PRETO EIRELI, prolatada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que segue nos seguintes Termos:

“Assim Sendo, DECIDO:

I - Conhecer os recursos interpostos pelas empresas AIDAR - CONSTRUÇÕES, PROJETOS E COMÉRCIO EIRELI - EPP., e BMS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO RIO PRETO EIRELI, para no seu mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo-as INABILITADAS, junto à Tomada de Preços nº 09/2.021.

II - Dê-se ciência à todas as licitantes participantes, por meio de e-mail.

III - Publique-se no DOE e DOM”.

Jales - SP, 15 de setembro de 2.021.

ADRIANA CARLA INFANTE

Presidente CPL

Extrato

Prefeitura do Município de Jales

Extrato de Termo Aditivo nº 02/21 - Contrato n°.46/19 - Contratante: Prefeitura do Município de Jales - Contratado: Preview Marketing e Publicidade S/S LTDA - Objeto: Prorrogação do Contrato de agência de publicidade e propaganda para criação e produção de campanhas institucionais, bem como para divulgação dos atos, programas, serviços e informações de interesse público, pelo período de 30 (trinta) dias - Valor (total): R$ 46.439,85 - Assinatura: 30/08/21 - Vigência: 29/09/21 - Processo nº. 95/18 - Tomada de Preço nº. 05/18.

Prefeitura do Município de Jales

Extrato de Termo Aditivo nº 01/2021 - Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Contratante: Prefeitura do Município de Jales - Objeto: Contratação de serviços e produtos por meio de Pacote de Serviços dos Correios - Valor total: R$ 250.000,00 – Assinatura: 15/07/2021 - Vigência: 24/07/2022 - Processo nº 98/2020 - Dispensa de Licitação nº 32/2020.

Extrato de Contrato nº.98/2021 - Contratada: Companhia de Processamento de dados do Estado de São Paulo – PRODESP – CNPJ 62.557.929/0001-35 - Objeto: Incorporação da Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP, pela Companhia de Processamento de dados do Estado de São Paulo – PRODESP, que passa a suceder em dois de agosto de 2021, a execução dos serviços inerentes ao presente contrato, para Prestação de Serviços de publicidade legal de todos os atos de interesse do Município (Avisos de editais, homologações, extratos de contratos, etc), pelo sistema “on-line”, no respectivo caderno do “Diário Oficial do Estado de São Paulo”- Assinatura: 02/09/2021 - Vigência: 07/02/2022 - Processo nº. 04/2017 - Dispensa de Licitação nº. 01/2017 - Jales-SP, 02 de agosto de 2021 – Luís Henrique dos Santos Moreira - Prefeito Municipal.